



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI — Nº 170

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1969

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Presidente do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e os Decretos-leis ns. 8.495, de 28 de dezembro de 1946; 9.228, de 3 de maio de 1946; e 9.346, de 10 de junho de 1946, atendendo a que foram devidamente resguardados os interesses dos credores, resolve:

Deferindo requerimento firmado pela diretoria eleita em assembleia geral extraordinária de 7 de agosto de 1969, que lhe foi encaminhado através do Sr. Liquidante, suspender o regime de liquidação extrajudicial a que estava submetida a Centúria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento, com sede na Rua dos Andradas 808 e 812, na cidade de Porto Alegre Estado do Rio Grande do Sul, autorizando a entrega do acervo a pessoa previamente designada na assembleia acima citada.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1969. — *Ernane Galvão*, Presidente.

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

(De 28 de agosto de 1969, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos Processos números):

Sociedades Distribuidoras

a) Aumento de capital — alteração contratual:

A-69-3.277 — Elite Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 25.000,00 para NCr\$ 34.000,00. Instrumento de 21-3-69.

b) Instalação de dependência:

A-69-3.277 — Elite Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em Belém (PA).

c) Mudança de localização de dependência:

A-69-2.330 — Holandesa Distribuidora de Valores Mobiliários S.A. — De São Paulo (SP) para o Rio de Janeiro (RJ).

DESPACHOS DO GERENTE

(De 26 de agosto de 1969, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos Processos números):

Banco de Investimento

a) Reforma de estatuto:

A-69-3.146 — Banco de Desenvolvimento e Investimento Copeg S.A. — A.G.E., de 27-6-69.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

b) Reforma de estatuto — mudança de denominação:

A-69-2.632 — B G I — Banco Geral de Investimentos S.A. — A.G.E. de 29 de abril e 23 de maio de 1969, adotada a denominação I. C. I. — Banco de Investimentos Comércio e Indústria de Minas Gerais S.A.

A-69-2.721 — Banco de Investimentos e Desenvolvimento Industrial S.A. — A.G.E. de 8-5-69, adotada a denominação Banco de Investimentos Industrial S.A. — "Investbanco".

Sociedades Corretoras

a) Alteração contratual — mudança de denominação:

A-69-3.013 — O G. C. — Corretora de Valores Ltda. — Instrumento de 30-6-69, adotada a denominação O.G.C. — Corretora de Valores Mobiliários Limitada.

b) Aumento de capital — alteração contratual:

A-69-3.013 — O.G.C. — Corretora de Valores Ltda. — De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 1.700.000,00 — Instrumento de 30-6-69.

A-69-3.363 — "Nota" — Corretora Mineira de Valores Ltda. — De NCr\$ 100.000,00 para NCr\$ 150.000,00 — Instrumento de 18-8-69.

A-69-3.421 — "Giangrande" — Sociedade Corretora Ltda. — De NCr\$ 150.000,00 para NCr\$ 210.000,00 — Instrumento de 12-6-69.

c) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69-1.749 — União S.A. — Corretora de Câmbio e Valores — De NCr\$ 139.964,00 para NCr\$ 180.000,00 — A.G.E. de 28-3-69.

A-69-3.132 — Producers S.A. — Corretora de Valores — De NCr\$ 75.000,00 para NCr\$ 500.000,00 — A.G.E. de 1-7-69.

d) Reforma de estatuto — mudança de denominação:

A-69-3.132 — Producers S. A. — Corretora de Valores — A.G.E. de 1-7-69, adotada a denominação Adivel Sociedade Anônima — Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69-2.746 — "Crecif" — Crédito, Financiamento e Investimentos S. A.

— De NCr\$ 2.000.000,00 para NCr\$ 2.500.000,00 — A.G.E. de 9-5-69.

A-69-3.222 — Fivap S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 2.000.000,00 para NCr\$ 2.184.000,00 — A.G.E. de 27-6-69.

b) Aumento de capital — reforma de estatuto — incorporação de sociedade financeira:

A-69-2.635 — Cia. Empreendimentos, Administração e Investimentos IBEC — De NCr\$ 750.000,00 para NCr\$ 4.000.000,00, inclusive com a incorporação da DELTEC S.A. — Investimentos, Crédito e Financiamento — A.G.E. de 21 e 31-5-69.

c) Reforma de estatuto — mudança de denominação:

A-69-2.231 — Edalbrás S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 22-5-69, adotada a denominação "Cidade de São Paulo Sociedade Anônima" — Crédito, Financiamento e Investimentos.

A-69-2.635 — Cia. Empreendimentos, Administração e Investimentos IBEC — A.G.E. de 21 e 31-5-69, adotada a denominação BIB S.A. — Investimentos, Crédito e Financiamento

Sociedades de Crédito Imobiliário

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69-3.451 — Crefisul São Paulo S.A. — Crédito Imobiliário — De NCr\$ 1.400.000,00 para NCr\$ 2.700.000,00 — A.G.E. de 4-3-69.

A-69-3.477 — Paes de Barros S.A. — Crédito Imobiliário — De NCr\$ 1.000.000,00 para NCr\$ 2.000.000,00 — A.G.E. de 9-5 e 31-7-69.

b) Reforma de estatuto:

A-69-3.148 — Tradição S.A. — Crédito Imobiliário — A.G.E. de 30 de maio de 1969.

Sociedades Distribuidoras

a) Aumento de capital — alteração contratual:

A-69-3.514 — Delibra — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada — De NCr\$ 90.000,00 para NCr\$ 120.000,00 — Instrumento de 30 de junho de 1969.

A-69-3.563 — Pampulha — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 15.000,00 para NCr\$ 1.000.000,00 — Escritura de 18 de agosto de 1969.

b) Mudança de denominação:

A-69-3.563 — Pampulha — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Escritura de 18-8-69, adotada a denominação Pampulha S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

DESPACHOS DO GERENTE

De 29.8.69, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

— Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69/3012 — Casaforte S. A. — Investimentos, Crédito e Financiamento

De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 2.000.000,00.

A. G. E. de 9.6 e 7.7.69.

A-69/3279 — Federal — São Paulo S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos

De NCr\$ 2.000.000,00 para NCr\$ 2.400.000,00.

A. G. E. de 27.6.69.

b) Prorrogação de prazo de funcionamento:

A-69/969 — Aplik S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos
Até 18.6.71.

c) Reforma de estatuto:

A-69/3237 — Mobicap S. A. — Mobilização de Capitais — Crédito, Financiamento e Investimentos

A. G. E. de 14.7.69.

— Sociedade de Crédito Imobiliário

a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69/3512 — Novo-Rio — Crédito Imobiliário S. A.

De NCr\$ 2.016.700,00 para NCr\$ 2.218.370,00.

A. G. E. de 18.7.69.

Retificações

No Diário Oficial de 1.8.69, Seção I, Parte II, página 2.057, 2ª coluna, linha 7,

Onde se lê: Auxilium S. A. ...

Leia-se: Auxilium S. A. ...

Linha 58

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereços estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

Onde se lê: Instrumento de 16.9.628 ...

Leia-se: Instrumento de 16.9.68 ...
Linhas 44 e 47,

Onde se lê: Maranghelo, Barcellos — Corretora ...

Leia-se: Maranghelo, Barcellos — Corretora ...

3ª coluna, entre as linhas 4 e 8
Leia-se: a) Aumento de capital — reforma de estatuto:

Linha 10,

Onde se lê: Financional S. A. ...

Leia-se: Financional S. A. ...

Na edição de 11.8.69, Seção I, Parte II, página 2.113, 2ª coluna, linhas 6 e 7,

Onde se lê: De NCr\$ 200.000,00 para NCr\$ 70.000,00.

Leia-se: De NCr\$ 200.000,00 para NCr\$ 700.000,00.

Na edição de 15.8.69, Seção I, Parte II, página 2.153, 4ª coluna, linha 38,

Onde se lê: A-69/2371 — Belemisa S. A. ...

Leia-se: A-69, 2317 — Belemisa S. A. ...

Página 154, 1ª coluna, linha 34,

Onde se lê: A-69/3229 — Jerônimo Pinheiro de Abreu ...

Leia-se: A-69/3229 — Jerônimo Pinheiro de Abreu ...

2ª coluna, linhas 24 e 25,

Onde se lê: De NCr\$ 10.000,00 para NCr\$ 130,00 —

Leia-se: De NCr\$ 10.000,00 para NCr\$ 130.000,00 —

Na edição de 18.8.69, Seção I — Parte II, página 2.161, 1ª coluna, linha 9,

Onde se lê: — 6ª/2997 — Corretora IB S. A. ...

Leia-se: A-69 2997 — Corretora IB S. A. ...

Na edição de 19.8.69, Seção I — Parte II, página 2173, 1ª coluna, linhas 2 e 3,

Onde se lê: Gerência do Mercado Financeiro

Leia-se: Gerência de Mercado de Capitais

Linhas 24 e 25.

Onde se lê: De NCr\$ 10.000,00 para NCr\$ 175.000,00 —

Leia-se: De NCr\$ 100.000,00 para NCr\$ 175.000,00 —

INSPETORIA DE BANCOS

Serviço Regional da Inspeção de Bancos — São Paulo

DESPACHO DO CHEFE

De 27-8-69, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo nº:

DEVEDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.018

PREÇO: NCr\$ 0,20

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, I

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

Aumento de capital e reforma do estatutos

SP-253,69 Banco de Santos S. A., De NCr\$ 8.600.000,00 para NCr\$ 14.000.000,00

Processo nº 971-69

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — O Diretor, por despacho de 27-8-69 aprovou, nos termos dos pareceres, a incorporação do Banco Real de Pernambuco S.A., pelo estabelecimento em epígrafe, sediados em Recife (PE) e Porto Alegre (RS), respectivamente, o conseqüente aumento do seu capital de NCr\$ 30.000.000,00 para NCr\$ 30.022.856,00, e a reforma de seus estatutos sociais, na conformidade do deliberado pelas correspondentes assembleias gerais extraordinárias de 30-6 e 9-8-69 e de 27-6 e 4-8-69.

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG

(De 26 de agosto de 1969, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no Processo número)

Reforma de estatutos sociais

Nº 979-69 — Cooperativa dos Plantadores de Cana de Alagoas Ltda. — Maceió (AL) — Assembleia geral extraordinária de 4-8-69.

Delegacia Regional em Belo Horizonte

SERVIÇO REGIONAL DA INSPETORIA DE BANCOS

Despacho do Chefe

De 28.8.69, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-B-69/104 — Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A. — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Reforma de estatuto — artigo 4º, acréscimo dos §§ 3º e 4º — A. G. E. de 16.6.69.

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MARANHÃO**Conselho de Representantes**

RESOLUÇÃO N.º 83 DE 11 DE JULHO DE 1969

O Conselho de Representantes da Escola Técnica Federal do Maranhão, por seu Presidente, abaixo assinado, usando de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo MEC n.º 205.809-68 referente a aposentadoria do Auxiliar de Portaria GL.301 nível 7.A, Raimundo Eloi Mendes, do Quadro de Pessoal (Parte Especial) da Escola Técnica Federal do Maranhão; e

Considerando a deliberação tomada por este mesmo Órgão, ao examinar o processo e lhe oferecer total aprovação, por ocasião de sua Sessão Or-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

dinária promovida a 10 do corrente, a Raimundo Eloi Mendes, Auxiliar de Portaria GL-301.7.A, do Quadro de Pessoal (Parte Especial) da Escola Técnica Federal do Maranhão. — Urbano de Araújo Franco — Presidente.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 14 DE AGOSTO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, alínea "q" do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 1.984, de 10.1.1963,

de acordo com o artigo 9.º do Decreto n.º 59.676, de 6.12.1966, resolve:

N.º 131 — Aposentar Antônio Clemente da Silva, Guarda nível 10.B, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Ja-

neiro, de conformidade com o artigo 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 54, alínea "q" do Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 1.984, de 10.1.63, combinado com o Art. 9.º do Decreto n.º 59.676, de 6.12.66, resolve:

N.º 133 — Aposentar Jovino de Ávila, Inspetor de Alunos nível 9.A, matrícula n.º 1.159.800, do Quadro de Pessoal desta Universidade, tendo em vista o que consta do processo UFRRJ n.º 07840-68 e de acordo com o Art. 173, item III, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. — Hélio Barreto.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DA 456.ª REUNIAO

As dezoito horas do dia oito do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na Sala das Sessões, realizou-se, sob a Presidência do Senhor Eduardo Foréis e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Aloysio Sant'Anna Ávila — Vice-Presidente; Tikara Tanaami, Romeu Vieira Machado, Raul de Moraes Loch, Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, Emílio Pagotto, Moyses Jordão de Vargas Junior, Walter Ferreira Vianna, Felcissimo de Moraes e Barros, Ivo Malhães de Oliveira, Roberval Carvalho, Virgílio José Afonso e Militino Rodrigues Martinez, a 456.ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, foi aprovada a ata n.º 455, da reunião anterior. O Senhor Presidente, com a palavra, deu ao Plenário uma explicação sobre a presença do Conselheiro Romeu Vieira Machado, que solicitara licença por três meses, na reunião anterior. O motivo de sua presença à presente sessão, se devia ao fato do seu suplente, Conselheiro Jayme Sundaus, se achar impossibilitado de comparecer à mesma. Por esse motivo o Conselheiro Romeu Vieira Machado, demonstrando mais uma vez sua proverbial dedicação ao CFC, achava-se presente. A seguir, comunicou à Casa que o Conselheiro Hyran Guiraud fora vitimado por um enfarte, estando por isso, ausente desta reunião. Ao saber do fato, a Presidência se deslocara à Curitiba, visitando em nome do Plenário aquele Conselheiro, que já se acha em fase de recuperação. — Expediente O Senhor Presidente mandou fosse lido o ofício do CRC-Minas Gerais, encaminhando ao CFC uma proposta do Professor Antonio Lopes Sa, sobre responsabilidade de auditor contábil. A Presidência propôs e foi aprovado que o referido trabalho fosse encaminhado à Comissão instituída pelo CFC para estudo das penalidades aplicáveis a profissionais, como subsídio. A seguir, o Senhor Presidente mandou fosse lido o ofício do CRC-Guanabara encaminhando ao CFC a Circular 6-69 expedida pelo CRC-Rio Grande do Sul, onde está anexado o parecer do Conselheiro Eduardo Ramos Rocha, de repúdio à referida Circular. O Senhor Presidente adiantou ao Plenário que se abstinha de ler o parecer, por ser assunto já amplamente debatido no CFC. A Circular do CRCRS levantou protestos de quase todos os Conselhos Regionais de Contabilidade do País, fato esse que demonstra o apoio dos CCRCC ao CFC. Deixava assim de ler o documento da Guanabara perante o Plenário do

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Federal, uma vez que o assunto já estava superado. A Presidência já tomou medidas que terão maior repercussão, propondo, assim, o arquivamento puro e simples, uma vez que a leitura do documento implicaria em sua transcrição na ata. Seguindo-se lá do ofício do CRC-RS, o referido parecer fora encaminhado a todos os CCRCC. A seguir, o Senhor Presidente mandou fosse lido expediente da Associação Profissional dos Contabilistas do Estado da Paraíba, pleiteando a reabertura do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba. O Presidente, sobre o assunto, afirmou ser louvável o interesse demonstrado pela Associação, lembrando, entretanto, ser em conformidade com o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27.5.1946, da exclusiva competência deste Federal, a criação de Conselhos Regionais de Contabilidade, independentemente de interfeirência de quaisquer entidades, sejam associações ou sindicatos. É fato notório que a Classe Contábil do Estado da Paraíba nunca deu apoio às suas entidades, haja visto que o próprio Sindicato dos Contabilistas teve sua carta sindical cassada pelo MTPS, em virtude de má administração de seus dirigentes. Com o Conselho Regional de Contabilidade, ocorreu fato idêntico. A Classe se desinteressou da existência de seu órgão de fiscalização e o CFC constatou irregularidades sem conta, inclusive com a malversação de dinheiros públicos, que obrigou a determinar o fechamento do CRC-PB, subordinando os contabilistas dessa jurisdição ao CRC-Pernambuco. Diante dessa exposição o Plenário não viu razão pelo menos no momento, de estudar a possibilidade da reabertura do CRC-PB. — Ordem do Dia — O Conselheiro Aloysio Sant'Anna Ávila, Presidente da Comissão de Contas, leu os pareceres exarçados por aquela Comissão, nos processos a seguir indicados: 87-69 — Balancete do Conselho Federal de Contabilidade, referente ao mês de maio do corrente ano. A Comissão, no desempenho de suas atribuições, procedeu a minucioso exame e conferência de quanto se registrou como fatos administrativos, neste Conselho Federal, tendo compulsado toda a documentação referente ao mês de maio de 1969, inclusive procedente à verificação de numerário em Caixa, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a tudo encontrando exato e em perfeita ordem. Em assim sendo, os seus in-

teressados são de parecer que as referidas contas estão em condições de serem aprovadas. Não se encontrando presente o membro efetivo da Comissão de Contas, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Suplente, Raul de Moraes Loch, que fez um ligeiro exame dos documentos e parecer da Comissão de Contas constantes do balancete, assinado. Suometido à votação, o parecer foi aprovado. O Conselheiro Aloysio Sant'Anna Ávila, ressaltou que no mês de maio foi definitivamente aplicada a nova orientação, que não é, substancialmente, muito diversa da anterior, sobre a organização da prestação de contas e louvou o esforço da Contabilidade do Conselho e do grupo administrativo, afetado pelas novas instruções, que realmente trouxeram maior trabalho para a Contabilidade. Parece à Comissão de Contas que isto era essencial para manter a apresentação da prestação, dentro de uma forma uniforme e talvez até, de preferência, estética. O Presidente Eduardo Foréis usando da palavra, manifestou sua satisfação pela presteza com que a Contabilidade do CFC caceatou as determinações da Comissão de Contas. Processo 103-69 — Prestação de Contas do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, do exercício de 1968. Diligências. Propôs que o Plenário do CFC resolvesse encaminhar os esclarecimentos e documentos apresentados, em razão das diligências feitas, ao Egrégio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças do MTPS, ficando cópia neste processo. O Plenário decidiu aprovar ditas contas, bem como o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União. O Presidente da Comissão de Contas adiantou que ainda estavam pendentes de solução as prestações de contas dos Conselhos Regionais do Rio Grande do Sul, do Rio Grande do Norte e Distrito Federal, ainda em estudo, além do CRC-Maranhão cujo interventor, até hoje, não se dignou de atender a diligência determinada pelo CFC, apesar de constantes reiterações. O CRC-Distrito Federal, também, até hoje, não respondeu às indagações do CFC. A seguir, o Senhor Presidente Eduardo Foréis adiantou que foi baixada nova Resolução pela Inspeção e que é muito drástica, dizendo que, nos próximos dias, entrará em contacto com a referida Inspeção, para saber como agir. Sobre o assunto, adiantou o Conselheiro Aloysio que as instruções, anteriormente vigo-

rantes, tornavam o problema muito cômodo para o Conselho Federal. Prendia-se tão-somente a uma conferência aritmética do que remetiam os Conselhos Regionais. Tangenciava-se, examinava-se a cota devida ao CFC, deixando o problema para o Tribunal de Contas da União. Agora, mudaram. Temos que fazer exame de tudo. Comentou ainda o Conselheiro Aloysio a Portaria da Inspeção Geral de Finanças, de n.º 35. Cria um sistema de obrigações, estabelece normas de auditoria por amostragem, inclusive responsabiliza os auditores, caso, depois, se verificar acance. Pediu a atenção do Plenário sobre o artigo 19 da mesma, sobre balancetes trimestrais que devem ser encaminhados, pelos Conselhos Regionais ao Federal, a fim de serem remetidos à Inspeção Geral de Finanças, sugerindo que fosse ela transmitida aos CCRCC, por circular. A Presidência informou que a própria Inspeção de Finanças havia remetido a referida Portaria diretamente aos Conselhos Regionais. A seguir, foi relatado um pedido de subvenção financeira da Associação Profissional dos Contabilistas de Petrópolis, para a XXI Convenção dos Contabilistas do Estado do Rio de Janeiro. Informando a Comissão que não foi previsto, no orçamento vigente, qualquer dotação para "auxílios e subvenções", bem como pela inoportunidade do processo, uma vez que a Convenção se realizou em julho último, quando o Conselho Federal achava-se em recesso, para férias coletivas, foi ela pelo arquivamento, com o que concordou o Plenário. A seguir, foi relatado o processo em que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro solicitou autorização do CFC, para conceder um auxílio à XXI Convenção dos Contabilistas do Estado do Rio de Janeiro. O Presidente da Comissão de Contas submeteu o assunto ao Plenário informando ser pela aprovação do pedido, desde que haja disponibilidade no orçamento do CRC, com o que concordou o Plenário. O Conselheiro Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja relatou o processo, a seguir indicado: 164-69 — CRC-São Paulo. Recurso em que é interessado Octavio Keller Cezar. Não temos, no presente processo, qualquer peça que comprove o aspecto individual ou empresarial da firma, sabendo-se apenas que ela está registrada no CRC-São Paulo, desde o ano de 1952. Vistos e relatados todos os pontos julgados principais no presente recurso, sou de parecer que ainda se torna necessário esclarecer certos pontos indispensáveis para que se faça um perfeito julgamento das razões apresentadas pelas partes interessadas no mesmo, devendo este baixar em diligência, se assim concordar o Plenário, para que sejam

supridas as seguintes lacunas: 1.º) Por parte do Conselho Regional de São Paulo: a) melhor elucidação do registro do recorrente, na qualidade de empresa com a denominação fantástica de "Revisora Keller", sob o n.º 767; b) sob que aspecto legal admitiu tal registro, se possível, precisar a data do mesmo; c) comprove curro qualquer aspecto que melhor elucide sua atitude para que este Plenário possa decidir, com a mais absoluta imparcialidade e sempre com a sua peculiar Justiça. 2.º) Por Parte do recorrente Octavio Keller Cezar: a) comprove o aspecto individual ou empresarial da empresa "Revisora Keller"; b) esclareça porque anuncia "Keller Contabilidade - CRC 707", conforme consta no comprovante de fls. 15, quando se encontra registrado sob a denominação de "Revisora Keller", omitindo-se da abreviatura do CRC de São Paulo (SP), recomendada e adotada pela Resolução CFC. 8-48, de 1948; c) que, se for de sua conveniência, junte outra qualquer comprovação que julgue capaz de dirimir dúvidas porventura ainda existentes. O Plenário aprovou o parecer acima. O Conselheiro Ivo Malhães de Oliveira relatou os processos a seguir indicados: 200.69 — CRC-Guanabara. Registro do profissional Edward Cecil Vianna Parish. Solicita o CRC-Guanabara que, face de declaração do exercício ilegal da profissão, fora da jurisdição do referido CRC, se pronuncie este CFC sobre a quem cabe punir o infrator: se o próprio CRC-GB ou se o CRC-SP, em cuja jurisdição ocorreu a infração do exercício ilegal da profissão. Conforme bem salientou a nossa Assessoria Técnica, em se tratando de infração de natureza administrativa, não havendo nesta esfera base legal sobre o assunto, parece-nos que, além do amparo que se pretende buscar no Direito Penal, deve prevalecer o bom senso para que as coisas não se compliquem e o profissional se veja prejudicado por delongas desnecessárias. Somos de parecer que o processo seja devolvido ao CRC-GB, que deverá aplicar ao profissional as penalidades estabelecidas pelo artigo 27, letra "a", do Decreto-lei n.º 9.295-46 e artigo 2.º, § 1.º da Resolução n.º 195, de 17 de dezembro de 1965, deste CFC, recolhendo as importâncias devidas correspondentes ao período de 1.1.1968 até o corrente ano. Aprovado. Processo 2.69 — Expediente do CRC-Rio Grande do Sul sobre a Deliberação do CFC que aplicou pena de advertência ao Presidente do Órgão. Despresadas por extemporâneas as observações iniciais do Senhor Presidente do CRC-RS, cabe-nos apreciar as demais considerações contidas naquele expediente. De fato o processo em tela nos foi submetido com elementos insuficientes para o seu perfeito esclarecimento. Louvamos a atenção com que foi lido o expediente remetido à Presidência do CRC-RS, ressalvando, apenas, que a Secretaria deste CFC ao enviar cópia do mesmo parecer não o fez por fotocópia, remetendo uma cópia dactilografada onde fez a transcrição, como de nosso parecer "Resolução CFC 152-69", quando, na verdade, o que dele consta é "Resolução CFC 152-61". Consideramos satisfatórios os esclarecimentos que nos foram remetidos e podemos, então, submeter ao Plenário o nosso parecer final no sentido de ratificar, em caráter de excepcionalidade, face aos citados esclarecimentos, a eleição e posse dos novos membros da Diretoria do CRC-RS e considerar válidos os atos praticados pelo seu Presidente, no período de 1.1.1969 a 28.3.1969 durante o qual a Diretoria do Órgão esteve constituída por um só elemento. Aprovado. *Interesse Geral* — A Presidência afirmou, perante o Plenário que o normal seria a realização de reunião, em setembro pro-

ximo, que seria a 19. Porém, face a problemas urgentes que independem de nossa vontade, os Senhores Conselheiros seriam convocados para uma reunião extraordinária, ainda neste mês, para o que solicita aos Senhores Conselheiros se empenhem em atender à convocação. A seguir, afirmou o Presidente que tem sido praxe, no Conselho Federal, inscrever seus Conselheiros, em Congressos e Convenções de Contabilistas, como foi feito, ultimamente, em Curitiba. Pediu aos Senhores Conselheiros que os que estivessem interessados em comparecer ao VIII Congresso Brasileiro de Contabilidade, em Belo Horizonte, de 1 a 7 de setembro próximo, que aviasassem a Secretaria, para as providências cabíveis. A se-

guinte, respondendo à indagação do Conselheiro Walter Ferreira Vianna, sobre possíveis contactos com dirigentes do IPEA e do INEP, abordados na última reunião, o Senhor Presidente afirmou que ainda não tinham sido eles mantidos, dado o recesso do Conselho Federal, em julho último, bem como porque, antes, desejava manter conversações com o Conselheiro do CRC-Guanabara, Geraldo La Rocque, que se encontra, atualmente, na Europa. Aguardava, pois, seu regresso. E nada mais havendo que tratar a reunião foi encerrado às vinte e uma horas, sendo marcado o dia dezoito de setembro para a próxima reunião ordinária, ficando decidido que se realizaria, caso necessário, uma reunião extra-

ordinária, ainda este mês. A presente ata foi por mim, Secretário, Sr. Vitor Romão Cavalcanti Coutinho redigida e após aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Senhor Presidente Eduardo Forés.

RESOLUÇÃO Nº 248-69

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com base no artigo 9º do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e de acordo com o que consta do Processo CFC numero 163-67, resolve:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Das Eleições e do Voto

Art. 1º As eleições para preenchimento das vagas nos CC.RR.CC., decorrentes da renovação do terço, serão realizadas na primeira quarta-feira do mês de novembro.

Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal.

§ 1º O contabilista só poderá votar mediante apresentação da carteira profissional, não sendo aceito, em hipótese alguma, o cartão termoplástico.

§ 2º Não poderá votar o contabilista portador de registro provisório.

§ 3º O eleitor que deixar de votar, com fundamento em um dos motivos seguintes, deverá apresentar justificativa dentro de 30 (trinta) dias ao CRC, anotando-se o fato em sua carteira:

- impedimento legal ou força maior;
- enfermidade;
- ausência da jurisdição

§ 4º O contabilista que deixar de votar, ressalvados os casos justificados de acordo com o § 3º, em dois pleitos sucessivos, será considerado inelegível pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO II

Da Elegibilidade

Art. 3º É elegível o contabilista portador de registro principal no CRC, em pleno gozo de seus direitos profissionais e que satisfaça os seguintes requisitos:

- ser brasileiro;
- apresentar a prova de militância profissional;
- estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional;
- comprovar ter votado nos dois últimos pleitos realizados no CRC, observado o disposto no § 4º do artigo 2º;
- não manter relação de emprego com o respectivo CRC.

TÍTULO II

Do Registro de Chapas

Art. 4º Os contabilistas organizarão chapas que serão constituídas de tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher, destacando em duas colunas distintas os efetivos dos suplentes (Modelo I, anexo).

Art. 5º As chapas serão registradas até 40 (quarenta) dias antes da data do pleito, através de requerimento, em duas vias, assinado por um dos integrantes da chapa, que será o seu responsável, dirigido ao Presidente do Conselho, instruído com os seguintes documentos:

I — Declaração dos integrantes da chapa, concordando com sua inclusão na mesma;

II — Prova de militância de cada um dos componentes da chapa, rela-

ICM

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

Divulgação nº 1.081

PREÇO: NCr\$ 0,35

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO PENAL ENTORPECENTES

DECRETO-LEI Nº 385 — DE 26-12-1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.075

PREÇO: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

tiva ao período, no mínimo, dos dois últimos anos;

III — Prova de quitação da anuidade;

IV — Prova de que votou nos pleitos anteriores.

§ 1º Cada chapa, ao ser registrada no CRC, receberá um número, de acordo com a ordem de apresentação, e uma cor, a critério do Conselho Regional.

§ 2º A prova de militância profissional, que será dispensada para os membros do CRC candidatos à reeleição, consiste em um dos seguintes documentos:

a) carteira profissional de trabalho anotada;

b) certidão da empresa ou repartição onde o profissional trabalha;

c) o original ou a fotocópia da publicação de peças contábeis de sua autoria;

d) prova de realização de perícias, auditorias ou outros trabalhos contábeis.

§ 3º A prova de quitação da anuidade de que trata o item III poderá ser feita através de apresentação do recibo da anuidade ou de atestado fornecido pelo responsável pela Tesouraria do Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º O contabilista não poderá candidatar-se em mais de uma chapa.

§ 5º Poderão fazer parte da chapa até 1/3 (um terço) de contabilistas residentes fora do local da sede do CRC.

Art. 6º O edital de convocação para registro de chapas será publicado, obrigatoriamente, no "Diário Oficial" do Estado e, facultativamente, em jornal de grande circulação regional, precedendo de 5 (cinco) dias, no mínimo, a abertura do período destinado a essa finalidade (Modelo II, anexo).

Parágrafo único. O período de registro de chapas, que não será inferior a 15 (quinze) dias, deverá encerrar-se até 40 (quarenta) dias antes da data do pleito.

Art. 7º O CRC, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do encerramento do período de registro de chapas, publicará, obrigatoriamente, no "Diário Oficial" do Estado e, facultativamente, em jornal de grande circulação regional, a relação das chapas registradas com os respectivos integrantes (Modelo III, anexo).

Art. 8º A chapa, ou qualquer de seus integrantes, poderá ser fundamentada impugnada por qualquer contabilista, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. O responsável pela chapa ou o (s) candidato (s) impugnado (s), poderá (ão) contestar a impugnação no prazo de 3 (três) dias a contar da data em que tenha (m) sido notificado (s), pessoalmente ou por via telegráfica.

Art. 9º Encerrado o período de registro e decorrido o prazo para impugnações, os requerimentos serão autuados, conjunta ou separadamente, formando processo que serão distribuídos pelo Presidente a Relatores, os quais deverão submeter seu parecer ao Plenário no prazo máximo de 3 (cinco) dias a contar da data em que a matéria lhes tenha sido distribuída, realizando-se, para tanto e se necessário, sessões extraordinárias.

§ 1º Confirmada pelo CRC a impugnação, o responsável pela chapa terá o prazo de 3 (três) dias para substituir o (s) nome (s) impugna-

do (s) ou a própria chapa, conforme o caso.

§ 2º Da Deliberação do CRC que acolher a impugnação cabe recurso ao CRC, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias, interposto pelo responsável pela chapa ou pelo (s) candidato (s) impugnado (s).

Art. 10. As cédulas serão obrigatoriamente impressas ou mimeografadas pelo CRC, uma para cada chapa, observada a cor que lhes tenha sido atribuída (Art. 5º § 1º).

Parágrafo único. A cédula poderá também ser confeccionada pelos integrantes da chapa, desde que igual à impressa pelo CRC na forma deste artigo.

TÍTULO III

Do Edital de Convocação da Eleição e das Mesas Eleitorais

Art. 11. O edital de convocação de eleição (Modelo IV, anexo) será, obrigatoriamente, publicado no "Diário Oficial" do Estado e, facultativamente, em jornal de grande circulação regional, no mínimo duas vezes e até 15 (quinze) dias antes do pleito, e deverá indicar:

- data e hora da eleição;
- enderço dos locais onde funcionarão as Mesas Eleitorais;
- vagas a preencher;
- a circunstância de ser obrigatório o voto e requisitos exigidos dos contabilistas para exercerem o direito de voto (apresentação da carteira profissional e da prova de quitação da anuidade);

e) a faculdade do voto por correspondência;

f) a relação das chapas registradas.

Art. 12. Serão organizadas, obrigatoriamente, pelo menos duas Mesas Eleitorais na sede do CRC, designadas nºs I e II, destinadas a esta, exclusivamente, à recepção e apuração dos votos por correspondência.

Parágrafo único. O Presidente do CRC, quando conveniente, poderá determinar que se organizem outras Mesas Eleitorais, inclusive na sede das Delegacias.

Art. 13. Cada Mesa Eleitoral, com funções receptora e escrutinadora de votos, será constituída por um Presidente, um Mesário, um Secretário, dois Escrutinadores e três Suplentes, designados por ato do Presidente do CRC, até 10 (dez) dias antes da data do pleito.

§ 1º Não poderão integrar a Mesa Eleitoral:

- os candidatos, seus parentes, consanguíneos e afins, até o segundo grau, inclusive, e, bem assim, os respectivos cônjuges;
- os servidores do CRC.

§ 2º Os integrantes das Mesas serão instruídos sobre o processo da eleição pelo Presidente do CRC, o qual lhes entregará cópia desta Resolução.

§ 3º No caso da Mesa Eleitoral em Delegacia, as instruções serão prestadas por intermédio do respectivo Delegado.

Art. 14. Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:

- receber os votos;
- decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas;
- manter a ordem e a regularidade dos trabalhos eleitorais;
- rubricar os envelopes em que deverão ser depositadas as cédulas;

e) conferir, na lista para votantes, o número do registro postal ou do protocolo de que trata o § 2º do artigo 18, nos casos de voto por correspondência;

f) assinar as atas

g) proclamar os resultados.

§ 1º Ao Mesário incumbe auxiliar o Presidente, substituindo-o em sua ausência.

§ 2º Ao Secretário compete disciplinar os trabalhos relativos à entrada e saída dos eleitores e lavrar as atas de recepção e apuração dos votos.

§ 3º Aos Escrutinadores incumbe a apuração dos votos.

§ 4º Se a instalação da Mesa não se tornar possível pelo não comparecimento, em número suficiente, de seus membros, o Presidente do CRC, ou o Delegado poderá designar, dentre os contabilistas presentes, tantos substitutos quantos necessários a sua constituição e funcionamento.

Art. 15. Cada chapa poderá credenciar um fiscal para cada Mesa Eleitoral, facultando-se-lhe apresentar impugnação contra eventuais irregularidades.

Parágrafo único. A credencial, fornecida pelo Presidente do CRC a requerimento do responsável pela chapa, autorizará, unicamente, a fiscalização perante a Mesa para a qual for solicitado.

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO I

Do Material para Votação

Art. 16. O Presidente do CRC deverá entregar ao Presidente da Mesa Eleitoral, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data do pleito, o seguinte material:

a) lista para votantes (Modelo V, anexo);

b) relação das chapas registradas, que deverá ser afixada no recinto onde funcionar a Mesa;

c) uma urna para cada Mesa Eleitoral;

d) cédulas das chapas registradas;

e) tinta, canetas, lápias, papel, envelopes e papel gomado;

f) modelos das atas a serem lavradas;

g) carimbos com os dizeres: "CRC-X, votou na eleição de ..."

Parágrafo único. Em caso de funcionamento de Mesas nas sedes das Delegacias, o Presidente do CRC providenciará para que os Delegados recebam o material de votação até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito, de modo a ser feita a entrega aos seus Presidentes no prazo de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Ato de Votar

Art. 17. O período de votação será de 8 (oito) horas consecutivas, cabendo ao Presidente do CRC fixar seu início e término, observando-se, quanto ao ato de votar, os seguintes normativas:

I — Ao penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará sua carteira profissional, juntamente com a prova de quitação da anuidade, assinará a lista de votantes e receberá do Presidente um envelope opaco, aberto e rubricado no verso, passando, em seguida, ao gabinete indevassável;

II — No gabinete indevassável, que deverá conter exemplares de todas as cédulas, o eleitor colocará uma de sua

preferência dentro do envelope que lhe foi fornecido pela Mesa;

III — Ao sair do gabinete, o eleitor depositará o envelope na urna, após exibi-lo ao Presidente da Mesa;

IV — O Presidente da Mesa carimbará a carteira profissional com os dizeres: "CRC-X, votou (na eleição de ...)", onde lançará a data e sua rubrica.

CAPÍTULO III

Do Voto por Correspondência

Art. 18. Ao contabilista presente em cidade onde não tenha sido instalada Mesa Eleitoral será permitido o voto por correspondência, observadas as seguintes normas:

I — O eleitor usará a cédula de que trata o art. 10 e seu parágrafo único ou, na falta desta, poderá datilografar o número correspondente ao registro da chapa em papel branco, sem qualquer marca que permita identificação, colocando-a em sobre-carta comum opaca

II — A referida sobrecarta, depois de fechada, será colocada em outra maior; no verso desta deverá constar a assinatura, por extenso, e o endereço do votante, bem como o número de sua carteira profissional;

III — A sobrecarta maior será remetida, a partir da data da publicação do Edital de Convocação de eleição, de que trata o art. 11, à sede do CRC, endereçada à Mesa Eleitoral número II;

IV — Somente serão válidos e computados os votos que chegarem até às 12 (doze) horas do dia imediatamente anterior ao do pleito.

§ 1º Não é permitido o voto por correspondência em cidade onde se instalar Mesa Eleitoral.

§ 2º Os votos por correspondência em cidade onde existindo Delegacia do CRC, não tenha sido instalada Mesa Eleitoral, poderão ser entregues, contra protocolo numerado, ao Delegado, até 5 (cinco) dias antes da data do pleito, o qual se incumbirá de remetê-los, devidamente relacionados, ao CRC, por meio idôneo, de modo a ser cumprido o disposto no item IV.

Art. 19. Com base nos dados constantes do verso da sobrecarta (artigo 18, item II), a Secretaria do CRC elaborará a lista dos votantes por correspondência (Modelo VI, anexo) verificará se estão em condições de exercer o direito de voto, bem como se as assinaturas conferem com as constantes de seus registros, comunicando qualquer irregularidade ao Presidente do CRC.

§ 1º Os votos por correspondência e a lista de que trata este artigo serão entregues pelo Presidente do CRC ao Presidente da Mesa Eleitoral nº II até o momento de encerrar a votação direta.

§ 2º A hora do encerramento da votação, e antes de fazê-lo, o Presidente da Mesa, auxiliado pelo Mesário, verificará se os dados constantes do verso das sobrecartas maiores conferem com a lista para votantes, abrindo-as em seguida. Os envelopes internos desde que aptos à observação do sigilo do voto, serão colocados na urna destinada à recepção dos votos por correspondência.

Art. 20. Encerrada a votação, a Mesa lavrará a ata dos respectivos trabalhos (Modelo VII, anexo), que será assinada por seus membros e pelos presentes que o desejarem, da qual constará:

a) nomes e funções dos mesários e fiscais;

b) número de eleitores que votaram (pessoalmente ou por correspondência);

c) relatório sintético das eleições.

TÍTULO V

Da Apuração

Art. 21. Encerrada a ata de votação, o Presidente da Mesa convidará os dois escrutinadores a procederem à acuração, observando o seguinte processo:

a) abertura da urna e contagem dos envelopes;

b) abertura dos envelopes e leitura dos votos, cédula por cédula;

c) contagem e proclamação do resultado da urna;

d) lavratura da ata de apuração (Modelos VIII e IX, anexos).

§ 1º O mesmo procedimento, no que couber, será adotado para apurar a urna contendo os votos por correspondência.

§ 2º A falta de coincidência entre o número de votantes e o de envelopes somente constituirá motivo de nulidade se o total dos votos depositados na urna puder alterar o resultado do pleito.

§ 3º A nulidade prevista no § 2º somente será decretada na oportunidade do cómputo geral dos resultados finais.

§ 4º Decretada a nulidade a que se refere o § 3º, somente será renovado o pleito perante a Mesa correspondente à urna anulada no caso de o número dos votos nela contidos ser superior a 50% (cinquenta por cento) do total de eleitores que houver comparecido ao pleito.

§ 5º Ocorrida a hipótese de que trata a parte final do § 4º, a eleição será renovada no prazo de 10 (dez) dias, feita a convocação através de jornal de grande circulação local e admitindo-se o exercício do voto exclusivamente aos contabilistas que houverem comparecido na eleição anulada.

§ 6º Considera-se nulo o voto:

a) se o eleitor assinar ou riscar qualquer nome na cédula;

b) cujo envelope não estiver autenticado pela Mesa;

c) se a cédula ou o envelope contiver expressão, frase ou sinal que possa identificar o voto.

Art. 22. No caso de apuração de urna de Mesa Eleitoral de Delegacia, após lavrada a ata, toda a documentação referente ao pleito será emendada e vedada com papel gomado resistente, onde seus membros lançarão suas rubricas.

§ 1º O papel gomado será colado de modo que assegure a inviolabilidade do invólucro.

§ 2º Encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa entregará, contra recibo, a documentação ao Delegado do CRC, que se incumbirá de remeter a ao Presidente do CRC por portador ou outro meio idôneo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Somente serão computados os votos das urnas cuja documentação der entrada no CRC no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da realização do pleito.

§ 4º Da documentação que der entrada no CRC, o prazo previsto no § 3º somente será tornada em consideração a lista dos votantes, para os efeitos de que tratam os artigos 2º e 3º.

Art. 23. Apuradas todas as urnas o Presidente do CRC assistido por três conselheiros, um dos quais será designado secretário, fará o cómputo geral e proclamará os resultados finais, mandando lavrar a ata (Modelo X, anexo), que mencionará:

a) o número de urnas apuradas e anuladas, o número de votos válidos e nulos, esclarecendo-se os motivos das anulações, resultado de cada urna e total de todas elas

b) nomes dos componentes da chapa vencedora, efetivos e suplentes, respectivas categorias profissionais e números de registros no CRC;

c) vagas para que foram eleitos e prazo do mandato.

Art. 24. Na eleição prevalecerá o sistema majoritário, considerando-se eleita a chapa que obtiver maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate proceder-se-á a sorteio, que se realizará na presença de representantes credenciados das diversas chapas concorrentes, para determinar a chapa vencedora.

Art. 25. Qualquer candidato poderá apresentar ao CFC, por intermê-

dio do CRC, recurso sem efeito suspensivo, impugnando a eleição, no prazo de 3 (três) dias a contar da proclamação dos resultados finais, desde que acompanhado da documentação comprobatória da irregularidade alegada.

Parágrafo único. O recurso, devidamente informado pelo Presidente do CRC, será encaminhado ao CFC juntamente com o processo eleitoral e com este será julgado.

TÍTULO VI

Do Processo Eleitoral

Art. 26. Ao Presidente do CRC incumbe organizar o processo eleitoral em duas vias, uma das quais será enviada ao CFC e a outra arquivada no CRC cujas peças essenciais são as seguintes:

a) exemplares dos jornais que publicaram os editais, por ordem cronológica;

b) os processos referentes aos requerimentos de registro de chapas constituídos de conformidade com o art. 5º;

c) deliberações aprovando os registros das chapas;

d) ato de designação dos componentes das Mesas Eleitorais;

e) listas autênticas dos votantes;

f) exemplares das cédulas utilizadas no pleito;

g) atas dos trabalhos eleitorais;

h) recursos apresentados, devidamente informados.

Art. 27. O Presidente do CRC, até 5 (cinco) dias após a proclamação dos resultados da eleição, encaminhará ao CFC a 1ª via do processo eleitoral, para homologação.

Parágrafo único. Homologada a eleição pelo CFC, o CRC emporsará os eleitos na primeira reunião do mês de janeiro.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 28. Ao Presidente do CFC compete interpretar esta Resolução aplicando, aos casos omissos, subsidiariamente, os princípios do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de urgência absoluta, o Presidente do CRC poderá exercer a competência fixada neste artigo, "ad referendum" do Presidente do CFC.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor, na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFC número 205-67.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1969. — Eduardo Forés, Presidente — Aloysio Sant'Anna Avila — Tikara Tanaam! — Jayme Sundaus — Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja — Elmo Lopes da Cunha — Moisés Jordão de Vargas Junior — Felicissimo de Moraes e Barros — Ivo Malhões de Oliveira — Walter Ferreira Vianna — Orlando de Lemos Falcone.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 379

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.239, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 43-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Antônio de Oliveira Lucena

Para Delegado Suplente

Arnaldo Antônio Eilan

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1969. — Mirillo Bastos Belchior, Presidente — Clarimesso Machado Arcuri, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 380

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.263, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e de acordo com as "Instruções" contidas

CONTRÔLE ADUANEIRO DE BAGAGEM PROCEDENTE DO EXTERIOR

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.025

PREÇO: NCr\$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 44-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Washington Quirino Vieira e Silva

Para Delegado Suplente

Dilson de Carvalho Pinheiro

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 381

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 45-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Antonio Batista Ramos

Para Delegado Suplente

Luz Pedro de Araújo

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 382

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, tendo em vista a Resolução nº 285 do Conselho Federal de Medicina, e tendo em vista o que consta do Processo CFM 17-69 e o decidido pelo Plenário em Sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

Determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a inscrição do médico Miguel Ignacio Tobari Acosta

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 383

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 46-69 referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, para re-

novação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Avelino Pereira

Para Delegado Suplente

Amim Abdou Said

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 384

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº 47-69 referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Iaimo de Moraes

Para Delegado Suplente

Carlos Eduardo Maciel Epaminondas

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969.

— *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 385

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº 48-69 referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Olegário Lustosa Cantarelli

Para Delegado Suplente

Antônio Wanderley de Siqueira

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969.

— *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 386

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº 49-69 referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969 resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, para

renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Newton Neves da Silva

Para Delegado Suplente

Caio Flávio Prates da Silveira

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 387

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº 50-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Edson Gualberto Pereira

Para Delegado Suplente

Newton Pôrto Brasil

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969.

— *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 388

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº 51-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Guanabara, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Hélio Branco Torres

Para Delegado Suplente

Domingos E. Junqueira de Moraes

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 389

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM-52-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Augusto Corrêa Neto

Para Delegado Suplente

Alceu Brazão e Silva

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 390

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 53-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Luiz Buariz

Para Delegado Suplente

Manoel Gomes Meira

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 391

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 53-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Elcias Viana Camurça

Para Delegado Suplente

Abner Brígido Costa

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969. — *Murillo Bastos Belchior*, Presidente. — *Clarimesso Machado Arcuri*, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 392

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 60-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Cleone Noronha

Para Delegado Suplente

Creso Bezerra de Melo

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969.
Murillo Bastos Belchior, Presidente.
— Clarimesso Machado Arcuri, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 393

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 197, de 25 de abril de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFM 59-69, referida na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina em sessão de 8 de agosto de 1969, resolve:

I — Homologar as eleições para Delegado Eleitor, Efetivo e Suplente, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para renovação do Conselho Federal de Medicina.

II — Proclamar eleitos os seguintes médicos:

Para Delegado Efetivo

Italo Domingos La Voci

Para Delegado Suplente

Rodovir Antônio dos Santos

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1969.
Murillo Bastos Belchior, Presidente.
— Clarimesso Machado Arcuri, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 394

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, de acordo com as "Instruções" contidas na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1958, tendo em vista a documentação constante do processo número CMP-58-69 referente às eleições para membros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado

de Sergipe, realizadas em 2ª convocação no dia 25 de abril de 1969 e tendo em vista o item 51 da citada Resolução nº 23, resolve.

I — Homologar às eleições no dia 25 de abril de 1969 referidas na ata submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Considerar eleitos para o período que terminará em outubro de 1973 (mil novecentos e setenta e três), os seguintes médicos:

Membros Efetivos

Antônio Garcia

Alvaro Santana

Carlos Melo

Dietrich W. Todt

Garcia Moreno

Gileno Lima

Gilton Resende

Orlando Pinto

Octávio Penalva

Membros Suplentes

Tarcísio Carneiro Leão

Marcos Teles

Moacir Freitas

Evertton Oliveira

José Abud

Josefina Maranhão

José Sobral

Albino Figueiredo

Alaxandre Meneses Neto

III — Anular a eleição para Delegado Eleitor Efetivo e Suplente em face do disposto no Art. 33, do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1969.
Murillo Bastos Belchior, Presidente.
— Clarimesso Machado Arcuri, Secretário-Geral.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 201, de 1969

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.566 — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I, do art. 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Abdias Amado Barreto, Auxiliar de Portaria nível 8 mat. nº 1.910.635 do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.567 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ASP nº 211, de 7 de agosto de 1969, que dispensou, a pedido Mário Corrêa Filho Entregador de Expediente Temporário, matrícula nº 2.244.356, admitido para prestar serviços na Agência do Estado de São Paulo.

Nº 1.568 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ADF nº 143, de 4 de agosto de 1969, que designou José

Aristeu Pedrosa Pinheiro, Médico, nível 21-A, mat. nº 2.096.958, para exercer a Função Gratificada, símbolo 2-F, de Chefe do Serviço Médico Local (DFM), da Agência Metropolitana de Brasília, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.571 — Retificar a Portaria nº 1.374, de 8 de maio de 1964, publicada no Diário Oficial de 25 de junho de 1964 e BI-116-64, de interesse do servidor Armando Affonso, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula nº 1.900.583, na parte referente ao símbolo que deve ser considerado 6-F e não como constou.

Nº 1.572 — Conceder aposentadoria no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 177, § 1º, da Constituição do Brasil, e artigos 176, inciso II e 184, inciso II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Mário João Domingo Scopel — Oficial de Seguros, nível 16-C — matrícula 1.900.862.

Nº 1.573 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o ar-

tigo 176, inciso II, combinado com o artigo 184, inciso II, ambos da Lei nº 1.711-52, a Antônio Cavour Filho — Oficial de Administração, nível 16-C — matrícula nº 1.900.159, com os proventos acrescidos de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo de que é ocupante mais 1/30 (um trinta avos), da gratificação de NCr\$ 605,25 (Seiscentos e cinco cruzeiros novos e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 15, do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, e da gratificação quinzenal de que trata o artigo 10, da Lei nº 4.345-64.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, de acordo com o Parecer número 57-H, de 6.10.67 — Diário Oficial de 13.10.67 do Senhor Consultor-Geral da República, resolve:

Nº 1.574 — Exonerar, ex officio — Ilda Nascimento Cavalcanti, do cargo de Oficial de Seguros, nível 12-A — matrícula nº 1.079.100, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.575 — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I, do artigo 75, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 — Ivan Motta Lagrotta — Inspetor de Seguros, nível 20-A — matrícula número 2.130.738, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.578 — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Fernando Wagner de Carvalho Rodrigues — Oficial de Seguros, nível 14-B — matrícula nº 1.833.912, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.578 — Demitir, por abandono do cargo, nos termos do inciso II, do artigo 207, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Milton Pereira — Escrevente Datilógrafo, nível 7 — matrícula nº 1.124.176, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. — Tarcísio Maia — Presidente.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DIVULGAÇÃO Nº 981

Prego: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília
Na sede do DIN

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Prego NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I Ministério da Fazenda
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília
Na sede do DIN

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

ACÓRDÃO Nº 153

Recorrente: Delegado Regional de São Paulo.

Recorrida: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. (Usina São José)

Processo: Notificação nº 18-69 — Estado de São Paulo.

O fato gerador da contribuição ocorre quando da saída do açúcar da refinaria anexa, e não por ocasião da saída da usina.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio", que julgou improcedente a Notificação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Notificação, em que é Recorrente o Delegado Regional de São Paulo e Recorrida a Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., proprietária da Usina São José, sita no município de Matuba, Estado de São Paulo, por infração ao art. 6º §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 308, de 28.2.67.

Considerando que a Notificação a que se refere o processo é oriunda de falta de recolhimento da contribuição estabelecida no inciso I, do art. 3º, do Decreto-lei nº 308, de 28.2.67, correspondente a 3,522 sacos de açúcar cristal representativos de quebra verificada na produção de açúcar refinado;

Considerando que o IAA tem decidido pela baixa do estoque em quantidade correspondente à quebra apurada em refinarias anexas às usinas sem a cobrança da contribuição de NCr\$ 1,57 por saco;

Considerando, finalmente que a Presidência do IAA, em 2.2.69, firmou o princípio de que o fato gerador da contribuição ocorre quando da saída do açúcar da refinaria e não por ocasião da saída da usina,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool em julgar no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, mantendo-se a decisão de fls. 25, do Delegado Regional de São Paulo, que julgou improcedente a Notificação. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove. — *Juarez Marques Pimentel*, Presidente Substituto — *Arigo Domingos Falcão*, Relator.

Fui presente: *José G. Carvalho*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador-Geral. — De acordo com o parecer retro. Pelo não provimento do recurso ex officio.

ACÓRDÃO Nº 152

Autuado: Espólio José Piauhylino Gomes de Mello (Usina Serrro Azul).

Processo: A.I. 193-65 — Estado de Pernambuco.

É de se arquivar os autos de infração lavrados com fundamento nos arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, a respeito do não recolhimento de taxas incidentes sobre a produção das safras de 1963-64, 1964-1965 e 1965-66, nos termos do art. 77, da Lei nº 4.870, de 1.12.65.

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é autuado Espólio José Piauhylino Gomes de Mello, proprietário da Usina Serrro Azul, sita em

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Camevou, município de Palmares, Estado de Pernambuco por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21.11.41.

Considerando que o presente processo foi encaminhado à 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 33, da Resolução 2.002, de 18.4.68, a fim de ser prolatado o respectivo acórdão;

Considerando que consta do referido acórdão o recurso ex officio e por esse motivo veio o processo à consideração deste Conselho;

Considerando que as infrações nele contidas estão abrangidas pela anistia constante do art. 77, da Lei número 4.870, de 1.12.65;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso ex officio, arquivando-se o processo, de conformidade com o disposto no art. 77 da Lei nº 4.870 de 1.12.65, em que se concedeu anistia aos produtores, em relação às contribuições devidas nas safras de 1963-64, 1964-65 e 1965-66. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove. — *Francisco Elias da Rosa Otlicica*, Presidente — *Mário Pinto de Campos*, Relator.

Fui presente: *Luiz Lebreiro*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador. — Pelo não provimento do recurso ex officio.

Em 16.7.69. — *Helio Cavalcanti Pina*.

Na publicação do Diário Oficial de 15.8.69, fls. 2160 faz-se a seguinte retificação.

Acórdão nº 150 — P.C. 182-67

Onde se lê: aos seis dias do mês de agosto ao recurso para confirmar a desenta e nove.

Leia-se: aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

RESOLUÇÃO Nº 2.031 DE 21 DE AGOSTO DE 1969

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 1.998, de 21 de fevereiro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Presidente será substituído na direção dos trabalhos em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, eleito pelo Conselho Deliberativo, dentre os representantes ministeriais ou do Banco do Brasil S. A.

§ 1º Nas faltas e impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência do IAA o representante ministerial ou do Banco do Brasil S. A. mais antigo ou, havendo empate, o mais idoso.

§ 2º Nas faltas e impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, a sessão será presidida pelo representante ministerial ou do Banco do Brasil S. A. mais antigo ou, havendo empate pelo mais idoso.

§ 3º No caso de vacância do cargo de Presidente o Vice-Presidente exercerá suas atribuições até a investidura do novo titular quando cessará o seu mandato de Vice-Presidente."

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e será publicada no "Diário Oficial da União" revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove. — *Francisco Elias da Rosa Otlicica* — Presidente.

ATO Nº 30-69 — DE 20 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º Ficam as Inspetorias Técnicas Regionais autorizadas a acompanhar, durante a safra em curso, em estreita colaboração com as Inspetorias Fiscais Regionais, o comportamento do rendimento industrial nas usinas do País, para o efeito de serem apuradas as causas de sua eventual redução quando ocorrer.

Art. 2º Os Diretores das Divisões de Assistência à Produção e de Arrecadação e Fiscalização designarão, respectivamente, os Tecnologistas Químicos e os Fiscais de Tributos que irão dar execução ao disposto no artigo anterior, e baixarão, conjuntamente, as necessárias instruções de serviço.

Art. 3º Na hipótese de verificar-se redução no comportamento do rendimento industrial das usinas de cada Estado, em relação ao rendimento médio apurado na safra passada, os funcionários designados na forma do artigo anterior apresentarão relatório conjunto àquelas Divisões, que o encaminharão ao Presidente do I.A.A. para as providências adequadas.

Art. 4º O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. — *Francisco Dias da Rosa Otlicica*.

ATO Nº 31-69 — DE 21 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no artigo 10 e seus parágrafos, da Resolução nº 2.028, de 27 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Fica a Inspetoria Técnica Regional do Estado de São Paulo, através de seus setores técnico industrial e técnico agrônomico, em estreita colaboração com as Inspetorias Fiscais Regionais das áreas de localização das respectivas usinas, incumbida de proceder ao levantamento do rendimento industrial médio do Estado verificado nas usinas paulistas durante os primeiros 90 (noventa) dias, contados do início da safra de 1969-70, na Região Centro-Sul, consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução nº 2.028, de 27 de junho de 1969.

Parágrafo único. Para os efeitos da contagem dos primeiros 90 (noventa) dias a que se refere este artigo, será considerado o período de safra decorrido entre 16 de junho e 15 de setembro de 1969.

Art. 2º Concluído o levantamento do rendimento industrial médio verificado no aludido período de 90 (noventa) dias deverá a Inspetoria Técnica Regional do Estado de São Paulo encaminhar, à Divisão de Assistência à Produção, o relatório das obser-

vações dos técnicos sobre o comportamento do rendimento médio apurado, para o fim de ser reajustado o valor da parcela de adiantamento, relativa à diferença entre o preço-base e o preço de liquidação, na forma do disposto no art. 10 e seu parágrafo 1º, da Resolução nº 2.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 3º Encerrada a safra de 1969-1970 nas usinas do Estado de São Paulo, a Inspetoria Técnica Regional, conjuntamente com os seus setores técnicos industrial e agrônomico e as respectivas Inspetorias Fiscais Regionais, procederá ao levantamento do rendimento médio final do Estado, calculado em 150 (cento e cinquenta) dias, para os efeitos do que estabelecem os parágrafos 2º e 3º do artigo 10 da citada Resolução nº 2.028, de 1969.

Art. 4º O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. — *Francisco Elias da Rosa Otlicica*.

ATO Nº 32-69 — DE 21 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 2.025 (Plano de Defesa da Safra de 1969-70), de 30 de abril de 1969, resolve:

Art. 1º Fica atribuída às Usinas abaixo mencionadas, do Estado de Pernambuco, a produção do saldo de 88,0 mil toneladas métricas de mel rico invertido ("inverted high text molasses"), transferido da safra de 1968-69:

Usinas	(Toneladas métricas)
Massauassu	25.000
Mussurepe	24.000
Bulhões	12.000
Jaboatão	15.000
Nº 8º das Maravilhas	5.000
Barão de Suassuna	4.000
Petribu	3.000
Total	88.000

Art. 2º A produção do volume de mel rico invertido referido no artigo anterior, destinado a exportação, obedecerá à seguinte programação de embarques:

Meses	(Toneladas métricas)
1969	
Setembro	13.000
Outubro	25.000
Novembro	17.000
Dezembro	17.000
1970	
Janeiro	16.000
Total	88.000

Art. 3º O saldo de 88,0 mil toneladas métricas de mel rico invertido a que alude o art. 1º deste Ato, será deduzido das parcelas de açúcar demerara atribuídas às respectivas usinas na safra de 1969-70, adotada a relação de 10 (dez) sacos de demerara por toneladas de mel rico invertido.

Art. 4º O preço oficial de liquidação da tonelada métrica de mel rico invertido ("inverted high text molasses") é fixado em NCr\$ 259,70 (duzentos e cinquenta e nove cruzeiros novos e setenta centavos), na condição PVU (pósto vagão ou veículo na usina) já incluída a parcela de NCr\$ 32,27 (trinta e dois cruzeiros novos e vinte e sete centavos) relativa ao valor do imposto de circulação de

mercadorias (ICM) incidente sobre a cana utilizada na fabricação do mel rico invertido, na proporção de 6,543 toneladas de cana por toneladas desse produto.

Art. 5º Quando do pagamento do preço oficial de liquidação da tonelada métrica de mel rico invertido, aludido no artigo anterior, o I.A.A. fará a dedução da importância de NCr\$ 32,27 (trinta e dois cruzeiros novos e vinte e sete centavos) relativa ao imposto de circulação de mercadorias (ICM) e equivalente ao valor de NCr\$ 4,93 (quatro cruzeiros novos e noventa e três centavos) por toneladas de cana, a ser recolhido na forma do convênio firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Fica estabelecido um sistema de ágios e deságios, partindo do índice básico de 76 % (setenta e seis por cento) de açúcares redutores totais, atribuindo-se prêmio de 1/76 (um setenta e seis avos), e multa de 2/76 (dois setenta e seis avos), por tonelada de mel rico invertido, em cada 1 % (um por cento) acima ou abaixo daquele índice básico de 76 % (setenta e seis por cento) de açúcares redutores totais, respectivamente, de acordo com as condições de fechamento da operação de venda, referente ao contingente de mel rico invertido inicialmente referido no artigo 7º do Ato nº 22-68, de 3 de setembro de 1968.

Art. 7º Por conta dos ágios a que se refere o artigo anterior, o I.A.A. poderá pagar ao produtor um adiantamento máximo de até 50 % (cinquenta por cento) do respectivo valor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a análise da parcela de mel rico invertido recebida.

Parágrafo único. A liquidação dos ágios ou deságios terá lugar após encerrada, no exterior, a operação de exportação do produto.

Art. 8º Quando do pagamento do saldo de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos ágios, o I.A.A. levará em consideração o índice do conteúdo de açúcares redutores totais apurado através de análise no porto de destino, no exterior, sendo atribuída ao I.A.A. e ao produtor do mel rico invertido, em partes iguais, a diferença que for apurada entre as análises de origem e de destino.

Art. 9º Os ágios serão pagos diretamente às usinas produtoras do mel rico invertido, salvo quando as usinas tenham recebido da Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco Ltda., adiantamento ou empréstimo por conta dos ágios, hipótese em que esse órgão deverá fazer ao I.A.A. prévia comunicação, para o efeito de lhe ser pago o respectivo valor.

Art. 10. O cálculo do valor dos ágios terá por base o preço líquido de NCr\$ 227,43 (duzentos e vinte e sete cruzeiros novos e quarenta e três centavos), por tonelada de mel rico invertido, já excluída a parcela de NCr\$ 32,27 (trinta e dois cruzeiros novos e sete centavos) correspondentes ao imposto de circulação de mercadorias (ICM) incidente sobre a cana respectiva.

Art. 11. As usinas indicadas no art. 1º deste Ato, às quais foram atribuídas as respectivas parcelas de produção de mel rico invertido ("inverted high text molasses"), serão individualmente responsáveis, perante o I.A.A., por sua integral realização, sob pena de redução, no volume global de produção de açúcar que lhes foi deferido, da quantidade de sacos equivalente ao volume de mel rico invertido não produzido, sem prejuízo do contingente de canas dos fornecedores, consoante dispõe o artigo 11 da Resolução nº 2.025, de 30 de abril de 1969.

Art. 12. Caberá ao Serviço Técnico Industrial, da Divisão de Assistência à Produção, estabelecer as normas para pesagem, amostragem e análise do mel rico invertido entregue ao I.A.A., as quais serão executadas pela Inspetoria Técnica Regional de Pernambuco (ITRP).

Art. 13. O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. — *Francisco Elias da Rosa Otílica.*

ATO Nº 33-69 — DE 21 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Deliberativo, em sua sessão de 14 de agosto de 1969, e

Considerando que a avaliação das disponibilidades de canas para moagem, nas usinas da Região Centro-Sul, durante a safra de 1969-70, está sendo afetada pelas condições climáticas adversas podendo agravar-se devido à ocorrência de geadas em algumas áreas produtoras da mesma região, e

Considerando que, à vista de tais condições, cabe ao I.A.A. assegurar por antecipação a moagem de toda a matéria-primeira disponível para a produção de açúcar, visando, dessa forma, garantir a formação dos estoques necessários ao global atendimento das exigências de consumo dos mercados regionais, resolve:

Art. 1º As usinas situadas nos Estados da Região Centro-Sul, cuja produção, na safra de 1969-70, estiver prestes a alcançar o volume das respectivas cotas oficiais, na forma da autorização deferida pela Resolução nº 2.029, de 10 de julho de 1969, e ainda disponham de matéria-prima que permita a continuação da moagem, farão a necessária comunicação ao respectivo Delegado Regional do IAA, nas jurisdições abaixo indicadas:

Delegado Regional do IAA em Belo Horizonte (MG)

Usinas do Estado de Minas Gerais.

Delegado Regional do IAA em Campos (RJ)

Usinas dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Delegado Regional do IAA em São Paulo (SP)

Usinas dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Goiás.

Delegado Regional do IAA em Curitiba (PR)

Usinas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 2º Recebia a comunicação referida no artigo anterior, o Delegado Regional do IAA, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, autorizará a usina a continuar a usina a continuar a moagem das canas, após atingido o volume da cota oficial de produção de açúcar, para o efeito do total aproveitamento de suas disponibilidades de matéria-prima.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os fornecedores participarão do abastecimento de canas na mesma proporção dos contingentes agrícolas atribuídos pelo IAA para o fornecimento à sina.

Art. 3º Deferida a autorização solicitada pela usina, o Delegado Regional do IAA remeterá, imediatamente, cópia do respectivo expediente à Inspetoria Fiscal Regional em cuja jurisdição esteja localizada a usina, para as medidas complementares.

Art. 4º Os excedentes individuais, autorizados pelo Delegado Regional do IAA na conformidade do art. 2º deste Ato, serão fabricados por conta dos saldos das autorizações de produção de açúcar não utilizados no Estado durante a safra de 1969-70, ficando incorporados às disponibilidades destinadas ao suprimento dos centros de consumo de cada área, sujeitas, porém, ao regime de comercialização estabelecido por Atos da Presidência do IAA, segundo o disposto no art. 21 da Resolução nº 2.025, de 30 de abril de 1969.

Art. 5º O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. — *Francisco Elias da Rosa Otílica.*

ATO Nº 34-69 — DE 22 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a necessidade de balancear normas para execução da Resolução nº 2.030, de 13 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º As propostas das usinas interessadas na venda de mel residual (melaço) ao IAA, nas condições previstas na Resolução nº 2.030, de 13 de agosto de 1969, deverão ser apresentadas diretamente às Destilarias Centrais, de vez que a estas compete a aquisição da matéria-prima destinada ao seu normal funcionamento.

Art. 2º Os pleitos apresentados à Presidência do IAA pela usinas interessadas na venda do produto, serão autuados como processo e remetidos à Destilaria Central a que o destino o melaço, para a necessária instrução na forma do disposto neste Ato.

Art. 3º As Destilarias Centrais selecionarão as usinas fornecedoras de melaço, tendo em vista a distância-frete e as especificações técnicas do produto normalmente fornecido, e enviarão ao Serviço do Alcool (SEAA) o quadro demonstrativo dessa seleção, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da vigência do presente Ato.

Art. 4º Os volumes de melaço indicados como mínimo indispensáveis à industrialização nas Destilarias

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DA

SECRETARIA DE FINANÇAS

(ESTADO DA GUANABARA)

Divulgação nº 1.026

PREÇO: NCr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alva, 1

Agência I - Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

Centrais, a que alude o art. 2º da Resolução nº 2.030-69, não constituem o teto de aquisição do produto pela respectiva Destilaria Central e sim o limite máximo a ser considerado para as operações dentro do regime previsto na citada Resolução sendo livres as compras nas condições normais.

Art. 5º Cada Destilaria Central, ao receber a proposta, poderá admitir que dela conste a alternativa de ser transformada em álcool, na própria usina proponente e dentro das características do parágrafo 7º do artigo 2º da Resolução nº 2.030-69, a quantidade de melão a ser contratada.

Art. 6º A alternativa referida no artigo anterior somente será considerada desde que a quantidade, a ser fixada no contrato, ainda se comporte no limite de trinta por cento (30%) do volume total atribuído à Destilaria Central recebedora da proposta, para aquisição de melão nas condições da Resolução nº 2.030-69.

Art. 7º Nenhuma Destilaria Central poderá considerar a alternativa prevista no art. 5º deste Ato, uma vez atingidos os trinta por cento (30%) do volume total de melão que lhe foi atribuído para aquisição, na forma da Resolução nº 2.030-69.

Art. 8º Ao apreciar cada proposta, na ordem da apresentação pela usina interessada; a Destilaria Central considerará a cota de melão que lhe foi atribuída pela Resolução número 2.030-69, e dentro do respectivo volume a quantidade já contratada.

Art. 9º Quando da instrução da proposta, para apreciação pelo SEAAI e posterior decisão da Presidência do IAA, a Destilaria Central informará os seguintes dados:

a) volume de melão necessário ao funcionamento da Destilaria Central dentro de sua plena capacidade, durante a safra e em jornada contínua;

b) volume de melão já adquirido em bases normais;

c) teto do volume de melão autorizado, consoante a Resolução número 2.030-69;

d) volume de melão contratado, na forma da referida Resolução;

e) volume que deverá receber mensalmente em melão e/ou álcool, segundo o seu organograma de produção;

f) se a usina proponente figura entre as selecionadas para venda de melão, de acordo com o parágrafo 2º do art. 2º da mesma Resolução;

g) a despesa de frete que ocorrerá no transporte do melão, desde a usina proponente (PVU) até a Destilaria Central;

h) se a usina proponente é inadimplente no cumprimento de qualquer contrato celebrado com o IAA, decorrente da venda de melão ou álcool, através da Destilaria Central incumbida da operação;

i) esclarecer, na hipótese da alínea anterior, qual o contrato e suas características, salientando a condição em que se tenha verificado o inadimplimento, e o respectivo valor.

Art. 10. Para a instrução da proposta, a Destilaria Central terá o prazo máximo de 48 horas, contado do seu recebimento.

Art. 11. Uma vez instruída a proposta, a Destilaria Central deverá encaminhá-la imediatamente à Delegacia Regional do IAA no respectivo Estado, a qual, no prazo máximo de 48 horas, completará a instrução, cabendo-lhe informar, no que se refere aos itens "h" e "i" do art. 9º deste

Ato, as ocorrências de que tenha conhecimento.

Art. 12. Completada a instrução da proposta, a Delegacia Regional do IAA remeterá, imediatamente, o processo respectivo ao SEAAI.

Art. 13. Se aceita a proposta pelo IAA, serão fixadas, no contrato respectivo, as parcelas mensais de melão e/ou álcool, a serem entregues pela usina proponente, de acordo com o programa de produção da Destilaria Central recebedora.

Art. 14. Os contratos poderão ser lavrados e assinados na Delegacia Regional, que o firmará, como representante do Presidente do IAA.

Art. 15. A minuta do contrato será elaborada pela Procuradoria Geral do IAA, e não poderá ser alterada, na Delegacia Regional, por qualquer das partes interessadas.

Art. 16. O contrato estabelecerá que:

a) sobre a quantidade de melão vendida poderão ser adiantados 50% (cinquenta por cento) do seu valor, sendo fixado o prazo de entrega para cobertura desse adiantamento, na metade do previsto para o cumprimento integral do contrato;

b) sobre os saldos devedores, apurados no fim de cada mês, serão contados juros de 12% (doze por cento) ao ano;

c) após a entrega, dentro das condições contratuais, dessa metade do volume de melão negociado, poderá ser concedido outro adiantamento de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do restante a entregar, desde que as condições financeiras do IAA o permitam, a critério da Presidência;

d) para efeito do adiantamento referido na alínea "a", será considerada a riqueza média do melão de 55% (cinquenta e cinco por cento) de açúcares redutores totais (ART);

e) logo que a entrega do melão de cobertura ao adiantamento, será feito o reajustamento do valor da matéria-prima recebida pela Destilaria Central, de acordo com os açúcares redutores totais (ART), passando a usina fornecedora a ser paga, desde então, pelo equivalente ao total dos seus fornecimentos, ressalvada a hipótese da alínea "c";

f) poderá a usina proponente, a critério do IAA e dentro dos limites previstos na Resolução nº 2.030-69, destinar até 30% (trinta por cento) do melão contratado, para produção de álcool em sua destilaria, obrigando-se a fabricá-lo hidratado, com as características indicadas no parágrafo 7º do art. 2º da mesma Resolução.

Art. 17. A alternativa a que se refere a alínea "f" do artigo anterior, será logo considerada na proposta da venda, para efeito de controle e orientação da Destilaria Central a que se destinar e constará do contrato de venda do melão respectivo.

Art. 18. O contrato a que alude o artigo anterior, disporá que o adiantamento será reajustado, pela quantidade de álcool correspondente ao volume de melão destinado à sua produção, obedecidas as demais condições fixadas no art. 16 deste Ato.

Art. 19. Disporá, ainda, o contrato, que o álcool será pago na correspondência do melão vendido, sendo que, no tocante ao destinado às Destilarias Centrais do Nordeste, o valor estabelecido para esse produto será o fixado para entrega à Companhia Pernambucana de Borracha Sintéti-

ca (COPERBO), creditando-se a conta da usina fornecedora, por esse valor, à medida de sua entrega.

Art. 20. Constará também, de cada contrato, que as usinas que deixarem de cumprir as condições estabelecidas, ficarão obrigadas a devolver em dobro a quantia recebida do IAA por adiantamento, inclusive mediante cobrança, quando for o caso, por ação executiva.

Art. 21. Compete às Destilarias Centrais, sob pena de responsabilização funcional do seu respectivo Gerente ou substituto eventual, dar conhecimento imediato ao SEAAI, por telegrama, de qualquer retardamento pela usina contratante, na entrega do melão e/ou álcool adquiridos.

Art. 22. O SEAAI encaminhará, ao Presidente do IAA, expediente solicitando sejam determinadas as medidas cabíveis, no caso de inadimplemento do contrato, tão logo aquele órgão tome conhecimento de infração cometida por usina contratante de fornecimento de melão e/ou álcool, dentro das condições estabelecidas na Resolução nº 2.030-69.

Art. 23. Será enviada pelo SEAAI, a cada Destilaria Central a que se destinar melão e/ou álcool adquirido na forma da Resolução nº 2.030-69, uma via do contrato referente às operações que forem celebradas na sede do IAA, enquanto que, outra via será remetida à Delegacia Regional no Estado em que estiver localizada a Destilaria.

Art. 24. Caberá à Divisão de Arrecadação e Fiscalização, através de suas Inspetorias Fiscais Regionais, nas áreas onde se situem as Destilarias Centrais e usinas contratantes, zelar pelo cumprimento dos respectivos contratos.

Art. 25. A Divisão de Controle e Finanças suprirá as Delegacias Regionais do IAA com os recursos necessários ao atendimento dos compromissos decorrentes do cumprimento da Resolução nº 2.030-69.

Art. 26. O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. — Francisco Lúis da Rosa Oiticica.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente em exercício da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Nº 1.135 — Tendo em vista o que consta do processo nº 24.160-69, apresentar, a partir de 16 de julho de 1969, o Guarda, nível 10, Jaime Ferreira, da Agência do Rio, de acordo com o artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "b", da Constituição, mediante a

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

PORTARIA DE 1º DE SETEMBRO

DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Nº 87 — Designar Flávio Serra, Estatístico nível 21.B do Quadro de

percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescidos de 1 (hum) quinquênio, na base de 5% (cinco por cento).

Nº 1.136 — Tendo em vista o que consta do processo nº 18.298-69, apresentar, a partir de 1 de agosto de 1969, o Marceneiro, nível 10, Jacinto Caldana Filho, da Agência de São Paulo, de acordo com o artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso II, da Constituição, mediante a percepção dos proventos proporcionais a 24 (vinte e quatro) anos de serviço, à razão de 1/35 (hum trinta e cinco avos), por ano, calculados sobre os vencimentos do nível 10, acrescidos de 3 (três) quinquênios na base de 15% (quinze por cento).

Nº 1.137 — Tendo em vista o que consta do processo nº 21.517-69 apresentar, a partir de 13 de junho de 1969, o Auxiliar de Portaria, nível 7, Antonio Dias Carneiro, da Agência do Rio, de acordo com o artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "b" da Constituição, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 7, acrescidos de 1 (hum) quinquênio na base de 5% (cinco por cento).

Nº 1.139 — Tendo em vista o que consta do processo nº 50.016-68, apresentar, a partir de 1 de agosto de 1969, o Armazenista, nível 10, André Cauchiolli, da Agência de São Paulo, de acordo com o artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "b", da Constituição, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescidos de 1 (hum) quinquênio, na base de 5% (cinco por cento).

Nº 1.151 — Tendo em vista o que consta do processo nº 29.301-69, remover do Serviço de Comunicações e Arquivo para a Divisão do Patrimônio, o Escriturário, nível 10, Dora Bochat e, investí-lo na função gratificada de Chefe da Turma de Administração, símbolo 12-F.

Nº 1.152 — Tendo em vista o que consta do processo nº 33.168-68, apresentar, a partir de 2 de setembro de 1968, o Porteiro, nível 9, Américo Ferreira de Paiva, da Administração Central, de acordo com o artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, letra "b", da Constituição, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 9, acrescidos de 4 (quatro) quinquênios, na base de 20% (vinte por cento).

Nº 1.153 — Tendo em vista o que consta do processo nº 21.915-69, ratificar de Carmelita Luna do Nascimento para Carmelita Lina do Nascimento, o nome da servidora, constante da relação, objeto da Ordem P.69/1001, de 16-7-69.

Nº 1.155 — Tendo em vista o que consta do processo nº 7.926-69, apresentar, a partir de 1 de agosto de 1969, o Servente, nível 5, Antonio Bertramini, da Agência de São Paulo, de acordo com o artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "b" da Constituição, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 5. — Orlando Mastrocola.

Pessoal do Ministério da Justiça, ora à disposição desta Autarquia, para responder pela Chefia do Gabinete desta Superintendência, sem prejuízo de suas funções como Secretário do Conselho Deliberativo deste órgão. — Sebastião Dante de Cargo Junior.

**MINISTÉRIO
DO
INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA
DO DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO CENTRO-OESTE**

Termo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — e o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. — CRISA — para construção da ponte sobre o Rio Indio, na Rodovia BR-070.

Aos dois (2) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, e a sua representação pelo seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., daqui por diante denominado simplesmente CRISA, com sede na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aqui representados pelo seu Presidente, Engenheiro Joaquim Francisco Sepúlveda, resolveram firmar o presente Termo de Convênio, nas condições das cláusulas seguintes.

Primeira — O presente Convênio terá por fim imediato precípua, a construção de uma ponte de concreto, armada sobre o rio Indio, na Rodovia BR-070, no trecho compreendido entre as cidades de Goiás e Itapiranga.

Segunda — Competirá ao CRISA a execução dos serviços relacionados

TÉRMINOS DE CONTRATO

com a finalidade deste Convênio, podendo, entretanto, ajudiciá-los, através de licitações, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967 e demais normas legais reguladoras da espécie, não sendo permitidas, desde já, dispensas de licitações ou fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza, permitam a realização de uma única licitação.

Terceira — Competirá à SUDECO a aprovação ou não das adjudicações, devendo o CRISA fornecer os seguintes documentos: a) edital de licitação; b) ata da abertura das propostas; c) relatório da Comissão Julgadora; d) quadro comparativo das propostas; e) proposta vencedora; f) instrumento de contrato.

Quarta — Os atos adjudicatórios conterão, expressamente, cláusula exarando a SUDECO da responsabilidade de promover o pagamento de quaisquer indenizações, reajustamentos ou obrigações dessa natureza, devidos a terceiros.

Quinta — Para custeio dos trabalhos objetivados pelo presente Convênio, a SUDECO fornecerá os recursos financeiros, na importância total de cento e cinqüenta mil cruzeiros novos (NCr\$ 150.000,00), que serão depositados em agência do Banco do Brasil S.A. em conta vinculada, sob o título — "Convênio SUDECO/CRISA".

Sexta — A SUDECO se reserva o direito de bloquear, a qualquer tempo a movimentação da conta referida na cláusula anterior (cláusula Quinta) se verificar que a aplicação dos recursos não está sendo feita segundo o plano previamente aprovado pelas partes

convenientes, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Sétima — O CRISA apresentará à SUDECO relatórios bimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda a prestar quaisquer informações que pela mesma lhe sejam solicitadas, subentendendo-se igualmente a sua fiscalização técnica e contábil.

Parágrafo único — A fiscalização a que se refere a presente cláusula, será feita em qualquer época, a juízo da SUDECO e por serviços credenciados pelo Superintendente.

Oitava — O CRISA, na execução dos serviços objeto deste Convênio, observará, as Normas para Projeto das Estradas de Rodagem (Portaria nº 19 de 10 de janeiro de 1949, do então Ministério da Viação e Obras Públicas) e as Normas Brasileiras da ABNT e Especificações do DNBR, em vigor, para pontos de classe — "1" — DNBR.

Nona — O presente Convênio terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, até 31 de dezembro de 1969, podendo ser revigorado ou reformulado desde que as partes convenientes assim julgarem convenientes.

Décima — A SUDECO e o CRISA poderão, a qualquer tempo, denunciar o presente Convênio em caso de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão o CRISA se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados, porventura ainda não pagas.

Décima Primeira — O presente Convênio será rescindido automaticamente em

caso de superveniência de disposição legal que torne material ou formalmente impraticável.

Décima Segunda — Ficou eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Convênio, renunciando as partes convenientes outas Foros que tenha ou venha, a ter, por mais privilegiado que seja.

Décima Terceira — As despesas decorrentes deste Convênio correrão à conta do orçamento orçamentário previsto na Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1966, Projeto 15.04.11.1.198-A — BR-070 — Brasília-Goiânia — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.1.0 — Obras Públicas, já se achando devidamente empenhadas para o corrente exercício de 1969, conforme Nota de Empenho nº 656-69, de 27 de junho de 1969. É para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se lavrasse o presente instrumento no livro ... número num (1) de Convênios, próprio da SUDECO, pelo que eu Arlinda Paíreiras de Oliveira, ora servindo de Secretária, neste ato, da Assessoria Jurídica, lavrei o presente termo, o qual lido e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo a tudo presentes. — Sebastião Dante de Camargo Júnior; Joaquim Francisco Sepúlveda, testemunhas. — Rosane de Freitas Martins Fechine; Francisco de Paula Pessoa. Era o que se continha em o referido documento lavrado às folhas 1 e 2 avverso e verso, para aqui bem e fielmente transcrito, sem rasuras ou entrelinhas. — Onofra Maria Carvalho da Silva, Assistente de Administração... (Nº 2.912-B — 4.9.69 — NCr\$ 56,00).

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

INDICES:

Por ordem numérica
Por ordem alfabética dos assuntos
Da legislação revogada em 1967

DIVULGAÇÃO N° 1.042

PREÇO: NCr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

MINISTÉRIO DA SAÚDE
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

EDITAL Nº 2.69

Fazemos saber aos senhores Farmacêuticos inscritos na Seção de Brasília do CRF-5, que, pelo presente, fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o registro de candidatos, em sua Secretaria, a 9 (nove) vagas de Conselheiros efetivos e 3 (três) vagas de suplentes, os quais deverão constituir o primeiro Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal — CRF-21, criado pela Resolução número 66, de 24 de abril de 1969 do CFF, com jurisdição nesta Capital.

O requerimento de inscrição, em duas vias, deverá ser instruído com os seguintes documentos, também em duas vias, e entregues na Secretaria da Seção de Brasília do CRF-5, sita na Esplanada dos Ministérios — Bloco 11 — 7º andar:

- a) curriculum vitae;
- b) prova de militância profissional efetiva, por prazo igual ou superior a 2 anos contados retroativamente a partir da data de sua inscrição como candidato;
- c) prova de ser formado há mais de 5 (cinco) anos, até a data do encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- d) título eleitoral regular;
- e) prova de quitação com a Tesouraria da Seção de Brasília do CRF-5, até a data do encerramento da inscrição.

Brasília, 6 de setembro de 1969. — *Afonso Celso Camargo Madeira*, Presidente do Conselho Federal de Farmácia.

(Nº 2.883.E — 2-9-69 — NCR\$ 19,00.)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Divisão de Patrimônio

AVISO

Concorrência Pública para alienação do Armazém "Gaspar Lopes"

O Instituto Brasileiro do Café, Divisão de Patrimônio, através da Comissão de Alienação instituída pela Ordem P. 69-085, do Exmo. Sr. Presidente da Diretoria, tendo em vista a falta de publicidade em tempo hábil em observância ao Art. 129, item I, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, avisa aos interessados que a Concorrência Pública, relativa ao Edital nº 69-02, de 14 de julho de 1969, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte II, edição de 28.7.1969, para alienação do Armazém "Gaspar Lopes", situado em Gaspar Lopes, Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, será realizada no trigésimo segundo dia, após a publicação deste Aviso no Diário Oficial da União, Seção I — Parte II, desde que não seja sábado, domingo ou feriado, cujo Edital respectivo e todas as informações de caráter elucidativo, poderão ser obtidas nesta Comissão, na Sede provisória do I.B.C., à Avenida Rodrigues Alves nº 129 — 6º andar, 604, nesta Cidade.

Rio de Janeiro (GB), 28 de agosto de 1969. — *Reynaldo Serra*, Presidente.

EDITAIS E AVISOS

AVISO

Concorrência Pública para alienação do Armazém "Visconde do Rio Branco"

O Instituto Brasileiro do Café, Divisão de Patrimônio, através da Comissão de Alienação instituída pela Ordem P. 69-561, do Exmo. Sr. Presidente da Diretoria, tendo em vista a falta de publicidade em tempo hábil em observância ao Art. 129, item I, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967, avisa aos interessados que a Concorrência Pública, relativa ao Edital número 69-01, de 7 de julho de 1969, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte II, edição de 28.7.1969, para alienação do Armazém "Visconde do Rio Branco", situado em Visconde do Rio Branco, Município e Comarca do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, será realizada no trigésimo primeiro dia, após a publicação deste Aviso no Diário Oficial da União, Seção I — Parte II, desde que não seja sábado, domingo ou feriado, cujo Edital respectivo e todas as informações de caráter elucidativo, poderão ser obtidas nesta Comissão, na Sede provisória do I. B. C., à Avenida Rodrigues Alves nº 129 — 6º andar, sala 604, nesta Cidade.

Rio de Janeiro (GB), 28 de agosto de 1969. — *Reynaldo Serra*, Presidente.

Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura

AVISO

O Instituto Brasileiro do Café, através de seu Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura — GERCA, pela Comissão constituída pela Ordem P. 69-414, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Diretoria, tendo em vista determinação Superior, constante do Ofício nº 69-1220, desta data, avisa aos interessados que a Concorrência Pública, relativa ao Edital nº 69-02, de 23 de junho de 1969, publicado no Diário Oficial da União, Seção I — Parte II, edição de 2 de julho de 1969, para realização de cobertura Aerofotogramétrica das Regiões Cafeeiras do Estado do Paraná, será realizada no trigésimo primeiro dia após a publicação deste, no Diário Oficial da União, Seção I — Parte II, desde que não seja sábado, domingo ou feriado, cujo Edital respectivo e todas as informações de caráter elucidativo, poderão ser obtidas nesta Comissão, à Rua Miguel Pereira nº 55 — 3º andar, Humaitá, Estado da Guanabara, no horário das 15 às 16 horas, em dias de expediente.

Rio de Janeiro (GB), 25 de agosto de 1969. — *Reynaldo Serra*, Presidente.

BANCO DO BRASIL S. A.

Direção Geral

126.º Dividendo

Faço público que o centésimo vigésimo sexto dividendo, referente ao 1.º semestre de 1969, à razão de 20% ao ano, será pago aos acionistas deste Banco a partir do dia 11 de setembro de 1969.

No Estado da Guanabara, o pagamento será efetuado pela Agência Centro do Rio de Janeiro, situada na rua Primeiro de Março nº 66 — térreo, na seguinte ordem:

- Dia 11 — Aos próprios Acionistas.
- Dia 12 — A seus Procuradores.

Os acionistas com direito a dividendos atrasados deverão recebê-los

na Contadoria Geral — Setor de Ações e Dividendos (Praça Pio X, 54 — 4.º andar — sala 401).

Capital Federal, 1.º de setembro de 1969. — *Oswaldo Roberto Colln*, Diretor-Administrativo.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 279

A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S.A., com base no disposto no Artigo 52 do Decreto-Lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve restabelecer, para os produtos a seguir relacionados, os valores mínimos correspondentemente indicados:

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.T.E.	
Capítulo 04			
04-07-001	Manteiga comum	1,46/kg	
Capítulo 12			
12-07-100	Piretro em flor, fôlha e em pó:		
	a) até 0,9% de piretrina	1,40	
	b) com mais de 0,9% até 1,3% de piretrina ...	2,00	
Capítulo 13			
13-05-103	Extrato de piretro:		
	a) cru, na concentração de 25%	26,53	
	b) sob qualquer forma, na concentração de 20%	29,62	
	c) idem, na concentração de 25%	34,23	
Nota: Caso venha o extrato de piretro a ser importado em qualquer outra concentração, deverá ser obtido o valor mínimo mediante a aplicação da regra de três com base na cotação do produto concentrado a 20% para o extrato de qualquer forma beneficiado e a 25% para o extrato cru.			
Capítulo 15			
15-19-002	Óleo de soja epoxidado	526,40/t	
Capítulo 16			
16-04	Conserva e preparação de peixe, inclusive sopa:	11,65/cx.	
	a) conserva de sardinha em azeite	9,23/cx.	
	b) conserva de sardinha em óleo		
Obs.: US\$ 800 p/caixa de cartão a 80 latas de 120 gramas líquidos cada.			
Capítulo 20			
20-03-010	Ervilha em conserva (petit-pois)	0,43/kg	
Capítulo 22			
22-09-003	Whisky:		
	a) caixa de 12 litros	19,96	
	b) idem, de 12 garrafas (3/4 de litro)	14,76	
Capítulo 28			
28-17-002	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	113,00/t	
28-21-003	Trifóxido de cromo (anidrido crômico)	778,40/t	
28-27-003	Óxido salino de chumbo (minio ou zarcão) ..	442,40/t	
28-35-017	Sulfeto de sódio, inclusive sulfidrato	90,72/t	
28-38-013	Sulfato de cromo	347,20/t	
28-42-004	Carbonato de bário	120,00/t	
28-42-007	Carbonato de cálcio	131,04/t	
28-43-019	Corantes e pigmentos - Pigmentos inorgânicos		
	Denominação	Colour index	
	Azul da Prússia - 2450	77.510	1,46/kg
	Azul da Prússia - 2451	77.510	1,46/kg
	Azul da Prússia - 2453	77.510	1,46/kg
	Azul da Prússia - 2454	77.510	1,46/kg
28-47-012	Bicromato de potássio	504,00/t	
28-47-013	Bicromato de sódio	357,28/t	
28-47-017	Corantes e pigmentos-Pigmentos inorgânicos:		
	Denominação	Colour index	
	Primrose - 2305	77.603	0,91/kg
	Claro - 2320	77.603	0,91/kg
	Claro - 2322	77.603	0,91/kg
	Green - 2325	77.603	0,91/kg
	Médio - 2360	77.600	0,91/kg
	Médio - 2362	77.600	0,91/kg
	Médio - 2375	77.600	0,91/kg
28-47-017	Corantes e pigmentos-Pigmentos inorgânicos:		
	Denominação	Colour index	
	Curo - 2390	77.600	0,91/kg
	Primrose FR-2300	77.603	0,91/kg
	Claro FR-2301	77.603	0,91/kg
	Médio FR-2303	77.600	0,91/kg
	Primrose TM 2308	77.603	0,91/kg
	Claro TM 2323	77.603	0,91/kg
	Médio TM 2363	77.600	0,91/kg
	Claro 2205	77.601	0,91/kg
	Médio 2265	77.601	0,91/kg

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
28-47-023	Tetroxicromato de zinco 2380 77.955	0,91/kg
	Amarelo de zinco 2382 77.955	1,06/kg
28-47-034	Claro 2240 77.605	1,84/kg
	Médio 2250 77.605	1,84/kg
	Vermelho Molibdato 2610 77.605	1,90/kg
28-54	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada):	
	a) na concentração de 35%	0,34/kg
	b) na concentração de 50%	0,47/kg

Capítulo 29

29-02-047	Diclorodifeniltricloroetano - D'D T - (na concentração de 99% ou mais)	400,00/t
29-04-014	Álcool metílico (metanol)	85,12/t
29-04-017	Álcool octílico (octanol-octensol)	320,00/t
29-04-026	Álcool iso-octílico	320,00/t
29-04-036	Sorbitol (sorbita)	457,00/t
29-06-007	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	470,00/t
29-07-005	-01 Pentaclorofenol	490,00/t
	-02 Pentaclorofenato de sódio	520,00/t
29-14-041	Acetato de vinila (monômero)	295,00/t
29-14-106	Ácido fórmico (ácido metanóico)	320,00/t
29-14-108B	Formiato de cálcio	152,00/t
29-14-121	Formiato de sódio	190,00/t
29-15-002	Anidrido ftálico	500,00/t
29-21-005	Metil-paration	1,85/kg
29-23-022	Acetil-dl-metionina	4,31/kg
29-35-035	Mercaptobenzotiazol	0,64/kg
29-38-012	-01 Vitamina B-12	
	a) cianocobalamina	7,84/gr
	b) hidroxil-cobalamina	18,14/gr
29-39-006	-02 Hidrocortizona livre	431,20/kg
29-44-004	Cloranfenicol	19,04/kg
	Obs.: O valor mínimo incide sobre o Cloranfe- nicol base (tipo levogiro) e sobre to- dos os seus derivados.	
29-44-012	Sulfato de neomicina	72,80/kg
29-44-013	Tetraciclina (acromicina)	44,80/kg
29-44-014	Penicilina(p/1 bilhão de unidades)	21,75

Capítulo 31

31-03-002	Fosfato de amônio, contendo 6mg ou mais de a- nidrido arsenioso por kg	103,25/t
31-03-009	Superfosfato, com teor de P2O5 de mais de 22%	67,25/t

32-05-001/002 Corantes

Corantes diretos:

Denominação	Colour index	kg
Direct Yellow 8	13.920	6,16
Direct Yellow 28	19.555	5,38
Direct Yellow 29	19.556	5,04
Direct Red 28	22.120	2,69
Direct Red 13	22.155	4,82
Direct Red 1	22.310	3,47
Direct Brown 2	22.311	3,25
Direct Brown 59	22.345	4,59
Direct Orange 1	22.375	5,38
Direct Dye	22.455	2,91
Direct Violet 12	22.550	3,81
Direct Violet 1	22.570	6,05
Direct Blue 2	22.590	3,36
Direct Blue 6	22.610	2,46
Direct Red 2	23.500	6,16
Direct Blue 3	23.705	5,82
Direct Blue 8	24.140	6,50
Direct Blue 151	24.175	5,04
Direct Blue 22	24.280	5,26
Direct Blue 15	24.400	4,59
Direct Blue 1	24.410	5,49
Direct Blue 76	24.410	4,26
Direct Blue 158	24.555	18,46
Direct Yellow 4	24.890	4,48
Direct Yellow 12	24.895	7,39
Direct Red 155	25.210	7,62
Direct Black 17	27.700	6,27

32-05-001/002 Corantes - Corantes diretos:

Denominação	Colour index	kg
Direct Black 51	27.720	7,73
Direct Violet 9	27.785	8,06
Direct Blue 67	27.925	12,54

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
Direct Red 81	28.160	5,49
Direct Red 31	29.100	11,42
Direct Orange 26	29.150	7,84
Direct Red 23	29.160	7,28
Direct Red 62	29.175	7,17
Direct Red 26	29.190	5,04
Direct Brown 1	30.045	3,36
Direct Brown 1A	30.110	4,82
Direct Brown 95	30.145	5,04
Direct Black 38	30.235	5,60
Direct Black 4	30.245	3,25
Direct Green 1	30.280	3,36
Direct Green 6	30.295	3,02
Direct Green 8	30.315	3,02
Direct Blue 126	34.010	8,29
Direct Green 26	34.045	9,74
Direct Blue 71	34.140	10,75
Direct Black 56	34.170	5,04
Direct Blue 78	34.200	9,18
Direct Black 19	35.255	4,82
Direct Black 22	35.435	6,72
Direct Brown 31	35.650	7,84
Direct Red 80	35.780	6,38
Direct Yellow 11	40.000	2,91
Direct Orange 39	40.215	6,50
Direct Blue 86	74.180	5,38
Direct Yellow 58	-	5,38
Direct Blue 225	-	5,16
Direct Black 112	-	5,71
Direct Brown 82	-	3,81
Direct Blue 171	-	10,08
Direct Blue 160	-	9,86
Direct Blue 77	-	8,74
Direct Blue 90	-	8,74

32-05-001/002 Corantes - 2. Corantes ácidos:

Denominação	Colour index	kg
Acid Yellow 36	13.035	3,92
Acid Blue 89	13.405	4,98
Acid Yellow 99	13.900	5,30
Acid Yellow 130	14.006	4,93
Acid Orange 19	14.690	6,27
Acid Blue 158	14.880	6,94
Acid Blue 158A	15.050	6,94
Acid Orange 7	15.510	2,13
Acid Red 88	15.620	3,14
Acid Orange	15.575	2,35
Acid Blue 161	15.706	3,58
Acid Black 52	15.711	3,58
Acid Red 18	16.255	3,36
Acid Orange 28	16.240	6,27
Acid Violet 64	16.260	4,03
Acid Orange 62	-	7,17
Acid Red 37	17.045	6,94
Acid Red 1	18.050	3,70
Acid Violet 7	18.055	3,81
Acid Orange 74	18.745	8,29
Acid Yellow 29	18.900	6,61
Acid Yellow 17	18.965	5,71
Acid Yellow 54	19.010	6,50
Acid Yellow 85	19.140	4,14
Acid Orange 24	20.170	3,14
Acid Brown 14	20.195	3,25
Acid Brown 83	20.470	2,91
Acid Red 85	22.245	4,03
Acid Yellow 38	25.135	8,68
Acid Blue 113	26.360	5,38
Acid Black 24	26.370	4,70
Acid Blue 120	26.400	5,82
Acid Red 142	27.000	2,69
Acid Red 75	27.290	5,60
Acid Black 94	30.336	6,87
Acid Black 2	50.420	2,91
Acid Blue 45	63.010	13,22
Acid Yellow 61	-	7,39
Acid Red 118	-	9,52

32-05-001/002 Corantes - 2. Corantes ácidos:

Denominação	Colour index	kg
Acid Black 145	-	2,58

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	Acid Black 58	16,91
	Acid Black 77	4,82
	Acid Red 57	10,38
	Acid Orange 80	10,42
	Acid Yellow 112	13,00
	Acid Brown 127	4,93

3. Corantes ao enxofre (Sulfurosos)

Sulphur Black 1	53.185	2,02
Sulphur Black 2	53.185	2,02
Solub. Sulphur Black 1	53.185	2,02
Solub. Sulphur Black 2	53.185	2,02
Sulphur Blue 11	53.235	5,60
Sulphur Blue 1	53.235	5,60
Sulphur Blue 3	53.235	5,60
Sulphur Blue 5	53.235	5,60
Sulphur Blue 4	53.235	5,60
Sulphur Blue 5	53.245	11,98
Sulphur Brown 14	53.246	11,98
Sulphur Blue 7	53.440	5,04
Sulphur Blue 13	53.450	6,82
Sulphur Green 3	53.570	5,15
Sulphur Green 2	53.571	6,27

4. Corantes à cuba Sulfurados

Sulphur Black 11	53.290	5,82
Sulphur Black 7	53.300	5,82
Vat Blue 43/47	53.630	10,64
Vat Blue 42	53.640	11,42

32-09-001/002 Corantes - 3. Corantes à Tina (Solantrenes)

Denominação	Colour index	kg
Vat Blue 20 (pó/neopó)	59.800	16,80
Vat Blue 18 (pó/neopó)	59.815	24,53
Vat Blue 18A	59.815	24,53
Vat Green 1 (pó/neopó)	59.825	29,23
Vat Green 2 (pó/neopó)	59.830	25,42
Vat Green 9 (pó/neopó)	59.850	15,58
Vat Yellow 2 (pó/neopó)	67.300	21,06
Vat Black 27 (pó/neopó)	69.005	22,40
Vat Brown 3 (pó/neopó)	69.015	34,72
Vat Green 3 (neopó)	69.500	16,91
Vat Black 25 (neopó)	69.525	13,44
Vat Blue 4 (pó/neopó)	69.800	17,92
Vat Blue 14 (neopó)	69.810	24,64
Vat Blue 6 (neopó)	69.825	20,16
Vat Brown 1 (pó/neopó)	70.800	31,92
Vat Black 27+	69.005+	
Vat Brown 3	69.015	
Castanho Solantrene "J" (pó/neopó)	-	34,38
Castanho Solantrene "2J" (pó/neopó)	-	

6. Corantes à Tina Solúveis

Solub. Vat Yellow 4	59.101	29,68
Solub. Vat Orange 1	59.106	36,40
Solub. Vat Green 1	59.826	22,74
Solub. Vat Green 3	69.501	22,83
Solub. Vat Brown 1	70.801	18,45
Solub. Vat Blue 5	73.066	11,20
Solub. Vat Orange 5	73.336	24,08
Solub. Vat Red 6	73.556	25,20
Solub. Vat Red 1	73.561	37,41
Solub. Vat Brown 5	73.411	24,98
Solub. Vat Black 6	73.661	20,61
Solub. Vat Black 1	73.671	20,61

32-05-001/002 Corantes

7. Corantes Azóicos

Denominação	Colour index	kg
Azoic Yellow 2	-	4,32
Azoic Yellow 1	-	3,69
Azoic Blue 6	-	7,28
Azoic Blue 9	-	3,92
Azoic Red 1	-	5,49
Azoic Orange 2	-	4,26
Azoic Red 6	-	4,93
Azoic Red 15	-	5,26
Azoic Red 2	-	5,71

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	Azoic Green 1	14,67
	Azoic Violet 1	11,76

8. Corantes Mordentados

Mordent Brown 9	13.250	4,93
Mordent Brown 33	13.250	4,59
Mordent Yellow 20	14.110	3,70
Mordent Black 11	14.645	5,60
Mordent Black 1	15.710	4,59
Mordent Black 9	16.500	3,14
Mordent Blue 13	16.680	6,72
Mordent Yellow 8	18.821	4,93
Mordent Brown 1	20.110	6,05

9. Corantes Solventes

Solvent Yellow 2	11.020	3,70
Solvent Yellow 14	12.055	3,36
Solvent Red 24	16.105	5,49

10. Corantes Básicos

Basic Orange 1	1.320	4,37
Basic Brown 1	21.000	2,91
Basic Brown 4	21.010	5,94

11. Corantes Dispersos

Disperse Black 1	11.365	3,36
Disperse Black 9	-	3,36
Disperse Black 22	-	4,37

32-05-001/002 Pigmentos

1. Pigmentos orgânicos:

Denominação	Colour index	kg
Pigment Green 8	10.006	5,49
Pigment Yellow 1	11.680	2,80
Pigment Yellow 3	11.710	2,58
Pigment Red 4	12.085	3,14
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 3	12.120	3,25
Pigment Red 112	12.370	8,40
Pigment Red 53	15.585	2,58
Pigment Red 53	15.585	2,58
Pigment Red 49	15.630	3,02
Pigment Red 49	15.630	3,14
Pigment Red 57	15.850	3,25
Pigment Red 48	15.865	3,25
Pigment Red 48	15.865	4,70
Pigment Yellow 12	21.090	4,59
Pigment Orange 13	21.110	3,70
Pigment Blue 15	74.160	6,05
Pigment Blue 15	74.160	6,05
Pigment Blue 15	74.160	6,05
Pigment Blue 15	74.160	6,05
Pigment Blue 15	74.160	6,05
Pigment Blue 15	74.160	6,05
Vermelho Litográfico 4.152	15.603	-
Pigment Green 8	10.006	2,24

32-06-005

Pigmentos

2. Pigmentos inorgânicos

Claro 2515	77.603 + 77.510	1,46
Extra claro	77.603 + 77.510	1,12
Claro 2531	77.603 + 77.510	1,12
Médio 2532	77.603 + 77.510	1,12
Escuro 2545	77.603 + 77.510	1,12
Médio 2555	77.603 + 77.510	1,12
Escuro 2575	77.603 + 77.510	1,12

Capítulo 34

34-02-001

Detergente, com similar nacional, à base de ácido dodecilbenzeno sulfônico (alco-il-aril-sulfonado):

Para cada 10% de matéria ativa:

a) em pasta	0,08/kg
b) em pó ou líquido	0,10/kg

Capítulo 39

39-01

Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução:

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
006	Cloreto de polivinila	332,64/t
39-02	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, em flocos, grânulos, grumos, pedaços, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduos:	
006	Cloreto de polivinila	300,00/t
012	Resina poliestilênica:	
	a) 01 - de alta densidade (de 94 centigramas por cm ³ ou superior), conforme certificado pela autoridade competente do país de origem da mercadoria	403,20/t
	b) 02 - Poliestileno de baixa densidade (de menos de 94 centigramas por cm ³)	530,00/t
39-02-013	Resina sintética poliestirênica:	
	a) tipo standard (general purpose)	286,72/t
	b) tipo alto impacto (High Imp.)	412,16/t
39-03-004	Laminado plástico, estratificado (chapa formada)	3,34/m ²
<u>Capítulo 40</u>		
40-12-002	Luva para cirurgia	0,20/par
<u>Capítulo 48</u>		
48-12-001	Estêncil e semelhante para duplicador	1,59/kg
<u>Capítulo 50</u>		
50-05	Fio de seda, de bôrra, ou de resíduo de bôrra de seda, para venda a varejo	33,57/kg
50-07	Tecido de seda, de bôrra de seda ou de resíduo de bôrra de seda, liso:	
001/003	cru	37,30/kg
004/006	alvejado	46,63/kg
007/009	estampado	55,94/kg
010/012	gofrado	55,94/kg
013	qualquer outro	55,94/kg
<u>Capítulo 51</u>		
51-01	Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, contínuo, torcido ou não, não acondicionado para venda a varejo:	
005	de raion acetato, alvejado, branqueado ou de cor natural:	
	a) de menos de 150 deniers, exclusive	1,86/kg
	b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,22/kg
	c) de 450 deniers ou mais	1,08/kg
006	de raion acetato, estampado ou tinto:	
	a) de menos de 150 deniers, exclusive	1,86/kg
	b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,22/kg
	c) de 450 deniers ou mais	1,08/kg
007	de raion, cuproamônio, nitrocelulose, ou viscosa, alvejado, branqueado ou de cor natural:	
	a) de menos de 150 deniers, exclusive	2,75/kg
	b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,53/kg
	c) de 450 deniers ou mais	1,18/kg
008	de raion, cuproamônio, nitrocelulose, ou viscosa, estampado ou tinto:	
	a) de menos de 150 deniers, exclusive	2,75/kg
	b) de 150 a 450 deniers, exclusive	1,53/kg
	c) de 450 deniers ou mais	1,18/kg
009	de superpoliamida: "nylon" e semelhante alvejado, branqueado ou de cor natural:	
	1- Monofilamentos	5,86/kg
	2- Multifilamentos:	
	a) de menos de 130 deniers, exclusive	4,88/kg
	b) de 130 a 400 deniers, exclusive	2,64/kg
	c) de 400 deniers ou mais	2,30/kg
010	de superpoliamida: "nylon" e semelhante, estampado ou tinto:	
	1- Monofilamentos	5,86/kg
	2- Multifilamentos:	
	a) de menos de 130 deniers, exclusive	4,88/kg
	b) de 130 a 400 deniers, exclusive	2,64/kg
	c) de 400 deniers ou mais	2,30/kg
51-01-011	Qualquer outro fio de fibra têxtil artificial ou sintética, contínuo, torcido ou não, acondicionado p/venda a varejo:	
	1) de poliéster:	
	a) até 150 deniers, exclusive	4,19/kg
	b) acima de 150 até 30.000 deniers	3,13/kg
	2) de acrílico:	
	até 30.000 deniers	4,52/kg
51-03	Fio de fibra têxtil, artificial ou sintética acondicionado para venda a varejo:	

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	a) de raion acetato	3,38/kg
	b) de raion viscosa, cupro ou nitro	4,99/kg
	c) de nylon monofilamento	17,72/kg
	d) de nylon multifilamento	8,87/kg
	e) de poliéster	7,55/kg
	f) de acrílico	14,64/kg
	g) qualquer outro	7,55/kg
51-04	Tecido de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua:	
001/003	Liso, de cor natural, branqueado ou alvejado:	
	a) de raion acetato, viscosa, cupro e nitro	8,32/kg
	b) de nylon monofilamento	17,72/kg
	c) de nylon multifilamento	14,76/kg
	d) de poliéster	12,58/kg
	e) de acrílico	14,64/kg
	f) qualquer outro	12,58/kg
<u>Capítulo 51</u>		
004/005	estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes:	
	a) de raion acetato, de raion viscosa, cupro e nitro	11,09/kg
	b) de nylon monofilamento	23,63/kg
	c) de nylon multifilamento	19,68/kg
	d) de poliéster	16,78/kg
	e) de acrílico	19,51/kg
	f) qualquer outro	16,78/kg
007	lavrado, damascado, ou brocado:	
	a) de raion acetato, viscosa, cupro e nitro	11,09/kg
	b) de nylon monofilamento	23,63/kg
	c) de nylon multifilamento	19,68/kg
	d) de poliéster	16,78/kg
	e) de acrílico	19,51/kg
	f) qualquer outro	16,78/kg
008	qualquer outro:	
	a) de raion acetato, viscosa, cupro e nitro	11,09/kg
	b) de nylon monofilamento	23,63/kg
	c) de nylon multifilamento	19,68/kg
	d) de poliéster	16,78/kg
	e) de acrílico	19,51/kg
	f) qualquer outro	16,78/kg
<u>Capítulo 52</u>		
52-02	Tecido com fio metálico, de fio metálico combinado a fio têxtil metalizado, para utilitário, vestimenta e fil. semelhantes:	24,00/m ²
<u>Capítulo 53</u>		
53-07	Fio de lã, de pêlo ou crina, acondicionado para a venda a varejo	10,00 "
53-08	Tecido de lã	10,00 "
53-09	Tecido de pêlo	10,00 "
<u>Capítulo 55</u>		
55-04	Fio de algodão, singelo ou com uma só perna ou cabo, não acondicionado p/venda a varejo:	
001	Cru, de título inglês, de um a vinte	1,11 "
002	Cru de título inglês, de 21 a 40	1,11 "
003	Cru, de título inglês, de mais de 40 (sessenta)	1,11 "
004	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês de 1 a 20	1,11 "
005	Alvejado, estampado, de fantasia mercerizado ou tinto, de título inglês de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta)	1,11 "
006	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês de mais de 60 (sessenta)	1,11 "

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
55-05	Fio de algodão, retorcido com duas ou mais pernas ou cabos, não acondicionado p/venda a varejo:	
001	Cru, de título inglês de 1 a 20	3,11 "
002	Cru, de título inglês de 21 a 60	1,63 "
003	Cru, de título inglês de mais de 60	3,22 "
004	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês de 1 a 20	1,11 "
005	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês de 21 a 60	1,63 "
006	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês de mais de 60	3,22 "
<u>Capítulo 55</u>		
55-06	Fio de algodão acondicionado, para venda a varejo	5,49/kg
55-07	Tecido de algodão liso, cru, pesando até 60 g por m ²	12,89 "
55-08	Tecido de algodão liso, cru:	
	a) pesando de 60 a 100 g/m ²	12,90 "
	b) de 100 a 200 g/m ²	4,90 "
	c) de mais de 200 g/m ²	2,78 "
55-09	Tecido de algodão liso, alvejado, estampado, mercerizado ou tinto, pesando até 60 g por m ²	12,90 "
55-10	Tecido de algodão liso, alvejado, estampado, mercerizado ou tinto:	
	a) pesando mais de 60 g até 100 g por m ²	12,90 "
	b) de 100 até 200 g/m ²	4,90 "
	c) de mais de 200 g/m ²	2,78 "
55-11	Tecido de algodão lavado, cru:	
001	até 60 g/m ²	12,90 "
002	a) de mais de 60 g até 100 g/m ²	12,90 "
	b) de mais de 100 g até 200 g/m ²	4,90 "
	c) de mais de 200 g por m ²	2,78 "
55-12	Tecido de algodão alvejado, estampado, lavado, mercerizado ou tinto:	
001	até 60 g/m ²	12,90 "
002	a) de mais de 60 g até 100 g/m ²	12,90 "
	b) de mais de 100 g até 200 g/m ²	4,90 "
	c) de mais de 200 g/m ²	2,78 "
55-13	Qualquer outro tecido de algodão	12,90 "
<u>Capítulo 56</u>		
56-01	Fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua (fibra cortada) e resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua, mesmo cardada ou penteada:	
004	de raion - cuproamônio, nitrocelulose ou viscosa	0,79 "
56-02	Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua, não acondicionada para venda a varejo:	
<u>Capítulo 56</u>		
005/006	de raion acetato	2,22/kg
007/008	de raion - cuproamônio	1,98 "
011	qualquer outro:	
	a) de acrílico	6,30 "
	b) poliéster/lã	5,72 "
	c) poliéster/algodão	3,40 "
	d) poliéster/viscosa	3,76 "
	e) poliéster c/qualquer fibra	5,72 "
56-03	Fio de fibra têxtil, artificial ou sintética, descontínua, e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua, acondicionada para venda a varejo:	
	a) de raion acetato	3,99 "
	b) de raion viscosa	3,57 "
	c) de nylon	4,74 "
	d) de acrílico	11,14 "
	e) poliéster/lã	10,20 "
	f) poliéster/algodão	6,13 "
	g) poliéster/viscosa	6,76 "
	h) poliéster c/qualquer outra fibra	10,20 "
56-04	Tecido de fibra têxtil, artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua:	

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
001/002	liso, de cor natural:	
	a) de raion acetato, raion viscosa	6,65 "
	b) de nylon	7,92 "
	c) poliéster/lã	17,18 "
	d) poliéster/algodão	10,22 "
	e) poliéster/viscosa	11,28 "
	f) acrílico	18,90 "
	g) poliéster c/qualquer outra fibra	17,18 "
003/004	liso, estampado ou tinto, gofrado, ondeado, ou estampado em relevo:	
	a) de raion acetato, de raion viscosa	8,67 "
	b) de nylon	10,56 "
	c) poliéster/lã	22,90 "
	d) poliéster algodão	13,63 "
	e) poliéster/viscosa	15,04 "
	f) acrílico	25,20 "
	g) poliéster c/qualquer outra fibra	22,90 "
<u>Capítulo 56</u>		
005/006	lavrado, de cor natural, alvejado, branqueado, estampado ou tinto:	
	a) de raion acetato ou raion viscosa	8,87/kg
	b) de nylon	10,56 "
	c) poliéster/lã	22,90 "
	d) poliéster/algodão	13,63 "
	e) poliéster/viscosa	15,04 "
	f) acrílico	25,20 "
	g) poliéster c/qualquer outra fibra	22,90 "
007	adamascado, brocado e semelhante:	
	a) de raion acetato ou raion viscosa	8,87 "
	b) de nylon	10,56 "
	c) poliéster/lã	22,90 "
	d) poliéster/algodão	13,63 "
	e) poliéster/viscosa	15,04 "
	f) acrílico	25,20 "
	g) poliéster c/qualquer outra fibra	22,90 "
008	qualquer outro:	
	a) de raion acetato ou raion viscosa	8,87 "
	b) de nylon	10,56 "
	c) poliéster/lã	22,90 "
	d) poliéster/algodão	13,63 "
	e) poliéster/viscosa	15,04 "
	f) acrílico	25,20 "
	g) poliéster c/qualquer outra fibra	22,90 "
<u>Capítulo 58</u>		
58-02	Tapete feito a máquina:	
001	de algodão	2,32 "
002	de fibra artificial ou sintética	7,72 "
004	de lã	5,24 "
<u>Capítulo 58</u>		
58-03	Tapeçaria de qualquer têxtil de fabricação mecânica ou manual, tipo "gobellin" flandres, "aubusson", "bauvais" e semelhante ou de agulha - ponto cruz, ponto pequeno ou qualquer outro:	
001	de lã	5,44/kg
003	qualquer outro	7,72 "
58-05	fita e fitilho:	
001	de algodão	12,90 "
002	de fibra artificial ou sintética	14,76 "
003	de lã	22,68 "
006	qualquer outro	14,76 "
58-09	Tira, renda, entremêio e bordado, aplicação e semelhante de qualquer formato ou feitura, cortado ou por cortar:	
001	de algodão:	
	a) de renda sem aplicação	9,68 "
	b) renda com aplicação	12,90 "
	c) bordado	11,29 "
002	de fibra artificial ou sintética:	
	a) renda sem aplicação	14,76 "
	b) renda com aplicação	19,68 "
	c) bordado	17,21 "
003	de lã:	
	a) renda sem aplicação	22,68 "
	b) renda com aplicação	30,24 "
	c) bordado	26,46 "
004	de seda:	

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	a) renda sem aplicação	55,94 "
	b) renda com aplicação	74,59 "
	c) bordado	65,27 "
006)	qualquer outro:	
	a) renda sem aplicação	55,94 "
	b) renda com aplicação	74,59 "
	c) bordado	65,27 "
<u>Capítulo 60</u>		
60-01	Tecido de malharia:	
001)	de algodão.....	29,85/kg.
002)	de fibra artificial ou sintética:	
	a) raion viscoso.....	8,32/kg
	b) qualquer outra.....	37,80/kg
003)	de lã.....	22,68/kg
004)	de linho.....	45,36/kg
006)	qualquer outro.....	37,80/kg
60-03	Maiã de malharia:	
002)	de fibra artificial ou sintética.....	5,04/par
60-04	Roupa feita de malharia:	
001)	roupas feitas, malharia de algodão.....	31,49/kg
002)	fibra artificial ou sintética:	
	a) raion viscoso.....	16,63/kg
	b) qualquer outra.....	65,52/kg
003)	de lã.....	45,36/kg
004)	de linho.....	95,76/kg
005)	de seda.....	75,60/kg
006)	qualquer outro.....	55,44/kg
<u>Capítulo 61</u>		
61-07	Espartilho, colête, cinta, "coutien", suspen- sório, cinto, liga e artigo semelhante de te- cido ou de malharia, elástica ou não.	
003)	de fibra artificial ou sintética (sômente p/cinta).....	20,16/kg
<u>Capítulo 64</u>		
64-01	Bota, botina e semelhante de couro.....	8,06/par
64-02	Chinela, sandália, pantufo e semelhante.....	2,02/par
64-03	Sapato de couro.....	7,06/par
64-04	Calçado de têxtil.....	5,04/par
64-05	Calçado de borracha.....	5,04/par
64-06	Qualquer calçado não especificado nem com- preendido em outra parte.....	2,02/par
64-07	Qualquer acessório e parte de calçado, não especificado nem compreendido em outra parte	1,01/par
<u>Capítulo 68</u>		
68-11	Artefato e obra de amianto puro ou com mistu- ra de qualquer outra fibra, impregnada ou não:	
003)	fio, corda e cordão, trançado ou não:	
	a) para fio.....	1,15/kg
	b) para corda e cordão, trançado ou não (ga- xeta).....	1,33/kg
006)	teçido.....	1,68/kg
007)	qualquer outro (para fita).....	2,24/kg
<u>Capítulo 70</u>		
70-06	Vidro de segurança e vidro temperado:	
001)	de fôlha simples, endurecido ou temperado..	7,36/m ²
002)	formado de duas ou mais fôlhas.....	7,36/m ²
<u>Capítulo 73</u>		
73-06	Barra, esbôço, palanquilha, placa, platina, terugo e chapa, simplesmente debastadas:	
001)	de ferro e aço comum:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	1010/1060.....	194,88/t
	1110/1160, 1210/1260.....	202,72/t
002)	de aço alto carbono:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	1060/1095.....	194,88/t
005)	de qualquer outro aço-liga:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	9254, 9255, 9260, 9261 e 9262.....	319,20/t
	13XX, 23XX, 25XX, 31XX, 33XX, 40XX, 41XX, 43XX, 46XX, 47XX, 48XX, 50XX, 51XX, 61XX, 86XX, 87XX, 88XX, 93XX, 94XX, 97XX e 98XX..	336,00/t
73-09	Barra acabada, laminada a quente, forjada, estirada ou extrusada. Excluíve: barra ôca para perfuração de mina ou estais de caldei- ra.	
001)	de ferro ou aço comum:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	1010/1060.....	259,84/t
	1110/1160, 1210/1260.....	263,20/t
002)	de aço alto carbono:	

TAB	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	1060/1095.....	259,84/t
	W-2, W-4 e W-5.....	985,60/t
	W-1.....	940,80/t
003)	de aço-liga inoxidável:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	201.....	1.024,80/t
	202.....	1.295,84/t
	301.....	1.308,16/t
	302 e 304.....	1.339,52/t
	303.....	1.419,04/t
	305.....	1.431,36/t
<u>Tonelada</u>		
	308, 309, 310, 316, 317, 321	1.472,80
	403 e 410	845,60
	405	975,52
	416 e 430	950,88
	420, 431, 446	1.080,80
	H-11	1.406,72
	H-12	1.456,00
	H-13	1.505,28
	H-14	2.714,88
	H-19, H-26, H-42	3.445,12
	D-2, D-3 e D-4	2.357,60
	D-5 e D-7	2.430,40
	A-2	1.604,96
	A-7	1.924,16
	ENV 1/ ENV 7, EV-3/ EV-11	1.386,56
004)	de aço-liga rápido:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	M-1, M-7 e M-10	3.356,64
	M-2	3.554,88
	M-3 e M-4	4.344,48
	M-33 e M-34	4.912,32
	M-41	5.183,36
	M-42	4.887,68
	M-43	5.084,80
	T-1 e T-2	5.135,20
	T-4	6.600,16
	T-5	7.800,80
	T-6	11.700,64
	T-8 e T-15	6.600,16
005)	de aço-silício-manganes:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	9254, 9255, 9260, 9261 e 9262	372,96
006)	de qualquer outro aço-liga:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	13XX, 23XX, 25XX, 31XX, 33XX, 40XX, 41XX, 43XX, 46XX, 47XX, 48XX, 50XX, 51XX, 61XX, 86XX, 87XX, 88XX, 93XX, 94XX, 97XX e 98XX	392,00
	50.100, 51.100 e 52.100	352,80
	4608, 4615, 4617, 4620 e 4621	313,60
	A-2	1.604,96
	A-4 e A-5	1.555,68
	A-7	1.924,16
	D-2, D-3 e D-4	2.357,60
	D-5	2.430,40
	D-7	2.430,40
	H-10 e H-11	1.406,72
	H-12	1.456,00
	H-13	1.505,28
	H-14	2.714,88
	H-19, H-21, H-24 e H-26	3.445,12
	O-1, O-2 e O-6	1.369,76
	O-7	1.468,32
	W-1	940,80
	W-2, W-3, W-6 e W-7	985,60
	6F2, 6F3, 6F5, 6F6, 6F7, 6H1, 6H2	1.042,72
<u>Capítulo 73</u>		
73-12	Chapa e fôlha:	
006)	de aço-silício (chapa magnética):	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	M-14	450,91
	M-15	425,04

TAB	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F. Tonelada
	M-19	409,02
	M-22	378,22
	M-27	348,65
	M-36	320,32
	M-43	294,44
73-13	Fix, exclusiva o isolado para eletricidade:	
001)	mi, de aço inoxidável de menos de 0,10 mm (um décimo de milímetro) ou mais de 1 mm (um milímetro) na maior dimensão, em seção transversal:	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	202	1.141,28
	301	1.246,56
	302 e 304	1.277,92
	303	1.346,24
	305	1.357,44
	308	1.568,00
	309, 310, 316 e 317	1.702,40
	321	1.561,28
	403 e 410	808,64
	405	931,84
	416 e 430	900,48
	420	1.086,40
	431	1.160,32
	446	1.227,52
	HNV1, HNV2, HNV3, HNV4, HNV5, HNV6 e HNV7, EV3, EV4, EV5, EV6, EV7, EV8, EV9, EV-10 e EV-11 ..	1.596,00
002)	qualquer outros	
	<u>Norma AISI/SAE</u>	
	1010/1060	274,40
	1110/1160 e 1210/1260	276,64
	50.100, 51.100 e 52.100	370,72
	4.608, 4.615, 4.617, 4.620 e 4.621	329,28
	9.254, 9.255, 9.260, 9.261 e 9.262	392,00
	13XX, 23XX, 25XX, 31XX, 33XX, 40XX, 41XX, 43XX, 46XX, 47XX, 48XX, 50XX, 51XX, 61XX, 86XX, 87XX, 88XX, 93XX, 94XX, 97XX e 98XX	412,16
	<u>Capítulo 82</u>	
82-02	Ferramenta manual para arte e ofício, exclusiva a de relojoarias:	
006/007)	broças espirais de hastas paralelas:	
	<u>Diâmetros em mm</u>	<u>unad.</u>
	de aço carbonor	
	Até 5,9	0,05
	de 6 a 10,9	0,11
	de 11 a 12,5	0,37
	de 12,6 a 15,9	0,49
	de 16 a 17,5	0,66
	de 17,6 a 20,0	0,80
	<u>Diâmetros em mm</u>	
	De aço-rápido:	
	Até 5,9	0,11
	de 6 a 10,9	0,38
	de 11,0 a 12,5	0,81
	de 12,6 a 15,9	1,34
	de 16,0 a 17,5	1,70
	de 17,6 a 20,0	2,24
	broças espirais de haste cônica:	
	<u>Diâmetros em mm</u>	
	De aço-carbonor	
	De 3 a 9,9	0,45
	de 10 a 15,9	0,68
	de 16 a 19,9	1,03
	de 20 a 25,9	1,50
	de 26 a 29,9	2,13
	de 30 a 35,9	3,36
	de 36 a 40,9	4,48
	de 41 a 50,9	6,78
	de 51 a 60,9	11,20
	De aço-rápido	
	De 3 a 9,9	0,73
	de 10 a 15,9	1,12

TAB	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	de 16 a 19,9...	2,02
	de 20 a 25,9...	3,36
	de 26 a 29,9...	4,82
	de 30 a 35,9...	7,84
	de 36 a 40,9...	11,20
	de 41 a 50,9...	17,92
	de 51 a 60,9...	28,00
	de 61 a 70,0...	44,80
008)	Chave de boca, de caixa, de cruz, de estria, inglesa, de porca e semelhante:	
TAB	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	Qualquer aço-liga carbonor	
	<u>Unitário</u>	
	<u>Chaves fixas (polegadas)</u>	
	1/4 x 3/16	0,39 0,12
	1/4 x 5/16	0,39 0,12
	3/8 x 7/16	0,46 0,17
	3/8 x 9/16	0,50 0,20
	1/2 x 9/16	0,50 0,20
	19/32 x 11/16	0,58 0,28
	5/8 x 11/16	0,58 0,28
	5/8 x 3/4	0,58 0,34
	11/16 x 3/4	0,58 0,34
	3/4 x 25/32	0,66 0,34
	3/4 x 7/8	0,72 0,37
	13/16 x 7/8	0,72 0,37
	7/8 x 1	0,95 0,46
	15/16 x 1	0,95 0,46
	1 x 1.1/8	1,41 0,65
	1.1/16 x 1.1/8	1,41 0,65
	1.1/16 x 1.1/4	1,41 0,65
	1.1/8 x 1.1/4	1,41 0,65
	<u>Jogos de chaves fixas:</u>	<u>J o g o</u>
	1/4 a 3/4 (5 peças)	2,32 1,12
	1/4 a 7/8 (6 peças)	3,03 1,48
	1/4 a 1.1/4 (8 peças)	5,14 2,65
	3/8 a 1 (6 peças)	3,65 1,88
	<u>Chaves fixas (milímetros)</u>	<u>Unitário</u>
	6 x 7	0,39 0,12
	7 x 8	0,39 0,12
	8 x 9	0,41 0,18
	8 x 10	0,41 0,18
	9 x 10	0,41 0,18
	10 x 11	0,46 0,18
	9 x 12	0,46 0,18
	10 x 12	0,46 0,18
	11 x 12	0,46 0,18
	8 x 13	0,46 0,18
	12 x 13	0,50 0,20
	11 x 14	0,50 0,20
	12 x 14	0,50 0,20
	14 x 15	0,58 0,22
	13 x 17	0,58 0,22
	14 x 17	0,58 0,22
	17 x 19	0,64 0,32
	18 x 19	0,64 0,32
	18 x 20	0,64 0,32
	19 x 22	0,72 0,37
	20 x 22	0,72 0,37
	21 x 23	0,79 0,44
	22 x 24	0,79 0,44
	24 x 26	0,95 0,50
	24 x 27	0,95 0,50
	25 x 28	1,12 0,55
	27 x 32	1,41 0,65
	30 x 32	1,41 0,65
	<u>Jogos de chaves combinadas:</u>	<u>J o g o</u>
	6 a 22 (17 peças)	11,66 2,61
	6 a 32 (15 peças)	12,06 -
	<u>Chaves Estrêla (polegadas)</u>	<u>Unitário</u>
	1/4 x 5/16	0,66 0,21
	3/8 x 7/16	0,71 0,27
	1/2 x 9/16	0,75 0,32
	5/8 x 11/16	0,83 0,39
	5/3 x 3/4	0,90 0,39
	3/4 x 25/32	0,94 0,49
	3/4 x 7/8	1,06 0,68
	13/16 x 7/8	1,06 0,68
	15/16 x 1	1,44 0,84
	1 x 1.1/8	1,50 1,32
	1.1/16 x 1.1/8	1,70 1,32
	1.1/16 x 1.1/4	1,79 1,32
	1.1/8 x 1.1/4	1,79 1,32
	<u>Jogos de chaves estrêla:</u>	<u>J o g o</u>
	3/8 a 1 (6 peças)	5,94 3,01
	1/4 a 1.1/4 (8 peças)	8,24 4,60
	<u>Chaves estrêla (milímetros)</u>	<u>Unitário</u>
	6 x 7	1,60 0,21
	8 x 9	1,66 0,22
	10 x 11	1,71 0,27
	12 x 13	1,75 0,32
	14 x 15	1,80 0,35
	16 x 17	1,83 0,39
	17 x 19	1,90 0,49
	18 x 19	1,94 0,49

TAB.	ESPECIFICAÇÃO			Valor mínimo US\$ C.I.F.	
				Qualquer aço-liga	Aço carbono
	19	x	22	1,06	0,68
	20	x	22	1,06	0,68
	21	x	23	1,30	0,68
	24	x	25	1,44	0,84
	24	x	27	1,44	0,84
	25	x	28	1,50	1,00
	27	x	32	1,79	1,32
<u>Jogos de chaves Estrela</u>				<u>J ò g o</u>	
	6	a	22 (8 peças)	6,57	3,01
	6	a	32 (12 peças)	12,50	6,85
<u>Jogos de chaves fixas:</u>				<u>J ò g o</u>	
	8	a	22 (7 peças)	3,44	1,78
	6	a	22 (8 peças)	4,06	1,89
	6	a	32 (12 peças)	7,70	4,05
<u>Chaves combinadas (polegadas)</u>				<u>Unitário</u>	
	1/4			0,39	0,13
	5/16			0,45	0,13
	3/8			0,49	0,18
	7/16			0,58	0,20
	1/2			0,65	0,20
	9/16			0,70	0,27
	5/8			0,82	0,34
	11/16			0,88	0,34
	3/4			1,03	0,35
	25/32			1,10	0,42
	13/16			1,20	0,42
	7/8			1,28	0,42
	15/16			1,48	0,78
	1			1,50	0,84
	1.1/16			1,50	-
	1.1/8			1,82	-
	1.3/16			1,95	-
	1.1/4			2,19	-
<u>Jogos de chaves combinadas</u>				<u>J ò g o</u>	
	1/4	a	3/4 (9 peças)	5,45	2,58
	1/4	a	1.1/4 (16 peças)	14,24	-
<u>Chaves combinadas (milímetros)</u>				<u>Unitário</u>	
	6			0,39	0,13
	7			0,41	0,13
	8			0,45	0,13
	9			0,49	0,18
	10			0,55	0,18
	11			0,58	0,20
	12			0,62	0,20
	13			0,65	0,27
	14			0,70	0,27
	15			0,76	0,27
	16			0,82	0,34
	17			0,88	0,34
	18			0,95	0,34
	19			1,03	0,35
	20			1,10	0,42
	21			1,20	0,42
	22			1,21	0,42
	23			1,38	0,42
	24			1,48	0,78
	25			1,50	0,83
	26			1,50	0,84
	27			1,50	-
	28			1,82	-
	30			1,95	-
	32			2,19	-
<u>Chaves Allen (polegadas)</u>				<u>Unitário</u>	
	5/32			0,12	-
	3/16			0,13	-
	7/32			0,16	-
	1/4			0,17	-
	5/16			0,22	-
	3/8			0,28	-
	7/16			0,37	-
	1/2			0,43	-
	9/16			0,60	-
	5/8			0,77	-
	3/4			1,23	-
<u>Jogos de chaves Allen</u>				<u>J ò g o</u>	
	5/32	a	5/8 (10 peças)	3,72	-
	5/32	a	7/8 (12 peças)	6,69	-
<u>Chaves Allen (milímetros)</u>				<u>Unitário</u>	
	4			0,11	-
	5			0,15	-
	6			0,17	-
	7			0,19	-
	8			0,22	-
	9			0,26	-
	10			0,28	-
	12			0,43	-
	14			0,59	-
	17			0,93	-
	19			1,22	-
<u>Jogos de chaves Allen</u>				<u>J ò g o</u>	
	4	a	14 (10 peças)	2,88	-
	4	a	19 (13 peças)	5,96	-

TAB.	ESPECIFICAÇÃO			Valor mínimo US\$ C.I.F.	
				Qualquer aço-liga	Aço carbono
<u>Soquetes sextavados e estriados ou Estrela, com encaixe de 1/2"</u>					
<u>(polegadas)</u>					
	3/8			0,46	0,17
	7/16			0,46	0,17
	1/2			0,46	0,21
	9/16			0,46	0,21
	19/32			0,48	0,21
	5/8			0,48	0,21
	11/16			0,48	0,21
	3/4			0,59	0,21
	25/32			0,59	0,21
	13/16			0,59	0,21
	7/8			0,59	0,22
	15/16			0,59	0,22
	31/32			0,59	0,22
	1			0,59	0,24
	1.1/16			0,91	0,26
	1.1/8			0,91	0,29
	1.3/16			0,91	0,29
	1.1/4			0,93	0,29
<u>Soquetes sextavados e estriados ou Estrela, com encaixe de 1/2"</u>					
<u>(milímetros)</u>					
	10			0,46	0,17
	11			0,46	0,17
	12			0,46	0,21
	13			0,46	0,21
	14			0,49	0,21
	15			0,49	0,21
	16			0,49	0,21
	17			0,59	0,21
	18			0,59	0,21
	19			0,59	0,21
	20			0,64	0,21
	21			0,64	0,21
	22			0,64	0,22
	23			0,71	0,22
	24			0,71	0,22
	25			0,71	0,22
	26			0,71	0,24
	27			0,91	0,26
	28			0,91	0,29
	30			0,91	0,29
	32			0,96	0,29
<u>Acessórios para soquetes com encaixe de 1/2"</u>					
<u>Unitário</u>					
	Caçaca			3,42	1,29
	Cabo "T"			1,33	0,53
	Manivela			2,20	-
	Junta universal			1,94	-
	Extensão de 5"			0,99	0,44
	Extensão de 10"			1,46	0,58
	Cabo "L"			-	0,27
<u>Jogos de soquetes com encaixe de 1/2"</u>					
<u>J ò g o</u>					
	Caixa metálica contendo 18 soquetes estriados ou sextavados, de 3/8 a 1.1/4, inclusive os acessórios acima			23,73	9,22
	Caixa metálica contendo 18 soquetes estriados ou sextavados, de 12 a 32 mm, inclusive os acessórios acima			23,63	-
<u>Soquetes sextavados ou estriados ou Estrela, com encaixe de 3/8"</u>					
<u>(polegadas)</u>					
	3/8			0,40	-
	7/16			0,43	-
	1/2			0,43	-
	17/32			0,44	-
	9/16			0,44	-
	19/32			0,44	-
	5/8			0,44	-
	11/16			0,54	-
	3/4			0,54	-
	13/16			0,56	-
	7/8			0,56	-
<u>Soquetes sextavados e estriados ou Estrela, com encaixe de 3/8"</u>					
<u>(milímetros)</u>					
	9			0,40	-
	10			0,40	-
	11			0,43	-
	12			0,43	-
	13			0,43	-
	14			0,44	-
	15			0,44	-
	16			0,44	-
	17			0,54	-
	18			0,54	-
	19			0,54	-
	20			0,56	-
	21			0,56	-
	22			0,56	-
<u>Soquetes sextavados e estriados ou Estrela, com encaixe de 3/4"</u>					
<u>(polegadas)</u>					
	7/8			0,77	-
	15/16			0,84	-
	31/32			0,84	-
	1			0,84	-

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
		Qualquer aço-liga
		Aço carbono
	1.1/16	1,01
	1.1/8	1,30
	1.1/4	1,40
	1.5/16	1,40
	1.3/8	1,48
	1.7/16	1,48
	1.1/2	1,55
	1.5/8	1,78
	1.11/16	1,78
	1.3/4	1,78
	1.13/16	2,00
	1.7/8	2,00
		2,15
	Soquetes sextavados e estriados ou estréla, com encaixe de 3/4" (milímetros)	
	22	0,74
	24	0,74
	27	0,91
	30	1,23
	32	1,23
	36	1,38
	38	1,38
	41	1,71
	46	1,89
	50	2,06
82-07	Lâmina de serras de fita, p/metal ou qualquer outra matéria de aço rápido	R\$10
002	3/32" x 0,025"	8,93
	1/8" x 0,025"	6,01
	3/8" x 0,025"	6,01
	1/2" x 0,025"	6,01
	5/8" x 0,025"	7,33
	3/4" x 0,032"	8,93
	1" x 0,035"	11,59
004	reta, inclusive a lâmina de serra manual para metal ou outra matéria	
	de aço rápido:	
	10" x 1/2"	25,89/cento
	12" x 1/2"	30,80
	12" x 1"	81,20
	14" x 1"	93,80
	14" x 1 1/4"	131,60
	14" x 1 1/2"	175,00
	16" x 1"	107,80
	16" x 1 1/4"	149,80
	17" x 1"	113,40
	17" x 1 1/4"	158,20
	18" x 1 1/4"	168,00
	18" x 1 1/2"	224,00
	18" x 1 3/4"	289,80
	21" x 1 3/4"	337,40
	24" x 1 3/4"	385,00
	24" x 2"	478,80
	30" x 2 1/2"	756,00
	36" x 4 1/2"	2.067,80
	de aço carbono:	
	10" x 1/2"	6,57
	12" x 1/2"	8,12
	Ferramenta e utensílio para máquina, mesmo com ponta de diamante ou ponta ou parte de carbureto metálico, de abrasivo ou qualquer outra matéria não especificada nem compreendida em outra parte:	
008	placa de aço forjado para torno:	42,57/unid.
	até 159 mm	53,76
	de 160 a 209 mm	100,80
010	placa de ferro (ou semi-aço) fundido, para torno de 2 castanhas ou mais, compreendidos neste subitem:	
	- até 159 mm	20,00/unid.
	- de 160 mm a 209 mm	30,00
	- 210 mm em diante	45,00
099	(Vide item 82-02-006/007, de vez que os valores ali anotados e respectivos indicadores do diâmetro vigoram igualmente para este item).	
82-14	Lâmina para canivete, faca, navalha e semelhantes:	
003)	para navalha de segurança tipo gilete ou qualquer outro:	
	a) de aço inoxidável	10,08/cento
	b) de aço carbono	3,36/mil

TAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor mínimo US\$ C.I.F.
	Capítulo 83	
83-2	Agulha, furador, lançadeira, passa-fita e semelhantes, para bordar, croche, enfiar, file, tear, peçaria, trico ou qualquer outro fim, inclusive para máquina, de metal comum:	
003)	agulhas para máquinas de costura industrial...	18,14/mil
	Capítulo 84	
84-06	Motor de explosão: a gasolina e semelhantes:	
	até 3 HP	36,62/unid.
	de 3,1 a 5 HP	43,75
	de 5,1 a 6 HP	61,89
	de 6,1 a 9 HP	98,58
	de 9,1 a 10 HP	105,44
	de mais de 10 HP	142,76
84-12	Compressores de ar ou de gás, montado ou desmontado com ou sem reservatório, motor ou qualquer outro pertence:	
003)	de regime de trabalho acima de 5 atmosferas...	16,13/unid.
84-15	Aparelho para condicionamento de ar (aero-refrigeração, termo-elétrico, unidificado e semelhante) autônomo ("self-contained")	200,00/unid.
84-49-003)	Tear manual p/tricotar:	
	a) com uma base de agulhas (frontura)	65,00/unid.
	b) com duas bases de agulhas (frontura)	120,00
	c) aparelho suplementar para tear manual para tricotar	30,00
84-60	Máquina de costura, com ou sem o respectivo estojo de ferramenta ou acessório para bordado e semelhante:	
003)	para uso doméstico:	
	a) de costura reta:	
	cabecote	35,00/unid.
	máquina completa	55,00
	b) de zig-zag, sem dispositivo para bordar:	
	cabecote	65,00/unid.
	máquina completa	85,00
	c) de zig-zag, com dispositivo para bordar:	
	cabecote	85,00/unid.
	máquina completa	105,00
84-64	Máquina-ferramenta para abrir furo, rasgo, roscas, para aplainar, cortar, desbastar, fresar, retificar, ou qualquer outra operação semelhante, com ou sem um só jogo de peça permutável para qualquer outra operação:	
002)	torno paralelo universal, pesando mais de 4.000 kg (quatro mil quilogramas)	2,46/kg
038)	retífica ou retificadora	2,62/kg
84-69	Máquina de calcular, de contabilidade de escrever; máquina para cheque e semelhante:	
002)	qualquer outra máquina de escrever, sem dispositivo de cálculo	80,00/unid.
84-77	Rolamento de esfera, rolete, cone ou agulha para mancal:	
001)	rolamento completo:	
	Roso:	
	16 a 49 g	10,89/kg
	50 a 99 g	7,94
	100 a 149 g	6,56
	150 a 199 g	6,86
	200 a 249 g	4,70
	250 a 399 g	4,35
	400 a 499 g	3,70
	500 a 999 g	3,61
	1000 a 1499 g	2,71
	1500 a 1999 g	2,36
	2000 a 2499 g	2,31
	11300 g	2,83
	16700 g	2,97
	19390 g	6,60
	cone e capa de rolamentos cônicos:	
	Roso:	
	16 a 49 g	9,86/kg
	50 a 99 g	7,31
	100 a 149 g	5,04
	150 a 199 g	4,17
	200 a 249 g	4,17
	250 a 399 g	3,47
	400 a 499 g	3,47
	500 a 999 g	3,36
	1000 a 1499 g	3,36
	Obs.: Os valores só se aplicam às importações de CONE e CAPA de rolamentos cônicos.	

CAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor unitário US\$ C.I.F.
<u>Capítulo 85</u>		
85-04	Transformador e indutor, sem ou com uma carga de óleo	
001)	transformadores de saída horizontal ("flyback")	1,80/unid.
85-09	Pilha elétrica:	
01)	pilha seca (de emulsão ou suspensão)	
	- de 1,5 volts:	
	Nom. japonesa: UN-1	0,047/unid.
	UN-2	0,037/unid.
	UN-3	0,033/unid.
85-12	Aparêlho para uso doméstico e similar:	
001)	amassador, batedeira e semelhante	15,12/unid.
002)	aquecedor, chapa quente, estufa, fogão, forno, tartaruga elétrica ou outro	23,18 "
003)	aspirador de pó	35,28 "
008)	torradeira de pão e "waffles"	10,08 "
009)	ventilador domiciliar ou para escritório	20,16 "
010)	qualquer outro	6,05 "
85-14	Aparêlho e dispositivo elétrico para arranque (partida) ou ignição, para motor de explosão, ou com bustão interna:	
008)	vela de ignição, de aquecimento e semelhante	0,74/unid.
85-17	Aparêlho eletrotérmico, com ou sem motor, não especificado nem compreendido em outra parte:	
001)	aparêlho para cabeleireiro, secador de cabelo, frisador, e semelhante:	
	a) secador de cabelo	12,32/unid.
	b) ondulator de cabelo	13,44 "
	c) qualquer outro	20,16 "
85-19	Aparêlho de telecomunicação, exceto o do item 85-25:	
002)	aparêlho receptor, inclusive TV, portátil, c/fonte própria de energia:	
	a) rádio	20,16 "
	b) televisão	151,20 "
003)	aparêlho receptor de radiodifusão, inclusive TV, para uso doméstico e afim, mesmo combinado com toca-discos, fonógrafo e semelhante:	
	a) rádio	30,24 "
	b) televisão	151,20 "
85-27-002)	alto-falante	0,70 "
85-39	Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvula e tubo eletrônico, exclusive a célula fotoelétrica do item 85-38:	
005)	Lâmpada de filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada	0,067 "
008)	Lâmpada de filamento incandescente p/iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decorativa (base não reduzida) de qualquer voltagem:	
	a) de 10 w a 150 watts	0,13 "
	b) de mais de 150 watts	0,20 "
009)	Lâmpada de filamento incandescente, p/iluminação de veículos, de qualquer voltagem e base de rosca ou baioneta, até 32 watts ou seu equivalente, exceto CP, exclusive as lâmpadas de 6 a 12 volts, até 4 w e as de 24 volts	0,14 "
010)	Lâmpada de filamento incandescente, p/iluminação de veículos, de qualquer voltagem, base "torpedo", "prefocus" ou "3 contatos" (farol "sealed-beam"), somente lâmpadas farol "sealed-beam"	0,74 "
011)	Lâmpada de filamento incandescente para raio infravermelho, para aquecimento e secagem	1,69 "
013)	Lâmpada de vapor de mercúrio, para iluminação	7,22 "
014)	Lâmpada fluorescente para iluminação	0,59 "
023-99	válvula receptora para rádio e televisão	0,28 "
85-48	transistores	0,25 "

CAB.	ESPECIFICAÇÃO	Valor unitário US\$ C.I.F.
<u>Capítulo 86</u>		
86-12	Parte para a avulsa, de locomotiva e qualquer outro veículo ferroviário, inclusive os bonde:	
017)	roda e eixo para roda, forjado	0,34/kg
<u>Capítulo 87</u>		
87-1	Parte para a avulsa de bicicleta, triciclo, velopedo e motocicleta:	
004)	Raios para rodas de bicicletas, de qualquer diâmetro	0,40/grosa
<u>Capítulo 90</u>		
90-01	Vidro, quartzo, matéria plástica e qualquer outra matéria trabalhada para ótica, não montado:	
005)	qualquer outra lente para óculos	0,47/par
90-04	Armação para óculo, lornhão e semelhante:	
002)	de matéria plástica, com ou sem metal comum, mesmo dourado, prateado, ou folheado de metal precioso	1,23/unid.
90-07	Binóculo e óculo de alcance, com armação de qualquer matéria:	
	- até 3 vezes de aumento	14,00/unid.
	- de mais de 3 até 5 vezes	30,00 "
	- de mais de 5 até 9 vezes	50,00 "
	- de mais de 9 vezes	65,00 "
90-08	Câmara fotográfica:	
001)	de foco fixo ou lente menisco e obturador para instantâneo e pose ("box" e semelhante)	8,96 "
005)	qualquer outra	8,00 "
90-23	Instrumento para medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, inclusive aparelho de eletricidade médica, exclusive o do item 90-22:	
052)	estetoscópio	6,03 "
087)	incubadora para recém-nascido	268,80 "
90-32	Contador de gás, de líquido ou de eletricidade:	
001)	contador e medidor de eletricidade, monofásico	7,84 "
<u>Capítulo 91</u>		
91-02	Relógio de quartzo ou de cima de mesa	45,36/unid.
91-03	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem pêndulo, carilho, caso, caixa de madeira ou semelhante:	
	a) de armário (de chão)	151,20/unid.
	b) qualquer outro	35,28/unid.
91-04	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	5,04/unid.
91-05	Qualquer outro relógio, inclusive eletrônico:	
001)	de controle de tempo de tarefa	126,00/unid.
002)	de pontão	151,20/unid.
005)	de vigilante	45,36/unid.
006)	p/automóvel ou qualquer outro veículo	8,06/unid.
007)	p/campanário, edifício, logradouro público e semelhante	100,80/unid.
008)-02	qualquer outro	45,36/unid.
91-06	Relógio eletrônico conjugado em circuito:	
001)	auxiliar	40,32/unid.
002)	central ou mestre	201,60/unid.
003)	conjugado completo	211,60/unid.
91-07	Caixa:	
003)	qualquer outra	19,12/unid.
91-08	Magnético:	
002)	qualquer outro, exceto de pilha, com memória, mostrador ou ponteiro	30,24/unid.

ESPECIFICAÇÃO		Valor mínimo US\$ C.I.F.
<u>Capítulo 92</u>		
92-01-003)-01	Orgão eletrônico.....	560,00/unid.
92-09-004)	Guitarra elétrica.....	199,36/unid.
92-12-005)	Discos gravados "long-playing".....	2,24/unid.
<u>Capítulo 97</u>		
97-03-001)	Arma de fogo ou sem poder ofensivo.....	0,42/unid.
97-03-003)	Brinquedo mecânico:	
a)	de pilha e fricção.....	1,20/unid.
b)	autorama automático, com 2 carros e com transformador de força.....	12,50/unid.
c)	carro avulso para autorama.....	4,45/unid.
d)	qualquer seção curva ou reta p/ jogo de pista de autorama.....	0,34/unid.
e)	chassis completo p/carro de autorama.....	1,34/unid.
f)	carroçaria completa p/carro de autorama.....	0,67/unid.
g)	motor completo p/carro de autorama.....	2,46/unid.
h)	brinquedo mecânico c/corda de mola.....	5,82/kg
97-07	Artigo para caça e pesca:	
009)	a) molinete.....	10,08/unid.
	b) carcaça de molinete.....	10,08/unid.

ESPECIFICAÇÃO		Valor mínimo US\$ C.I.F.
<u>Capítulo 98</u>		
98-01-004)	Botões de pressão, de metal: tamanhos 3/0, 2/0, 1/0 e 0.....	2,15/12 grossas
	tamanhos 4/0 e 1.....	2,54/12 grossas
98-01-005)	Botões de matéria plástica: de polopás (uréia - formaldeído)... de qualquer outra matéria plástica.	2,24/kg 4,74/kg
98-08	Fita, impregnada ou não de corante ou de tinta, para máquina de calcular, escrever e semelhante; almofada p/carimbo, impregnada ou não, c/ ou sem caixa:	
001)	fita não impregnada de corante ou de tinta:	
	de algodão.....	9,36/kg
98-21	Isqueiros:	
	a gasolina ou fluido.....	2,24/unid.
	a gás:	
	de mesa.....	9,07/unid.
	de bolso.....	3,36/unid.

Rio de Janeiro (GB), 25 de agosto de 1969

- a) Benedicto Fonseca Moreira, Diretor
- b) Euclides Parentes de Miranda, Chefe do Departamento Geral

Consolidação das Leis do Trabalho

Alterações do Dec. lei nº 229 - 28-2-67

DIVULGAÇÃO Nº 1.007

PREÇO: NCr\$ 0,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do IEM

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: NCr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR — NCr\$ 0,16